



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	7
Pautas	7
Atas	7
Acórdãos	8
Segunda Câmara	15
Pautas	15
Atas	15
Acórdãos	15
Extratos de Distribuição	15
Corregedoria Geral	15
Atos de Relatoria	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	19
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	23
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	23
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	24
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	31
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	31
Editais	31
Atos de Alerta	32
Atos Normativos	32
Jurisprudências	32
Informativos de Licitações	32
Comunicados	32
Informações	32
Gabinete da Presidência	32
Despachos	32
Portarias	32
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	34
Tribunal Pleno	34
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	34
Corregedoria Geral	34
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	34
Administrativo	34

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 621373/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2590/11 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. VOTO VENCEDOR. Prestação de Contas Estadual – exercício de 2008 – Universidade Estadual do Paraná – Instrução da DCE: pelo conhecimento do recurso e não provimento, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão recorrido. MPJTC: corrobora com o opinativo da DCE, pela manutenção do Ac. 3007/10-2ªC. Pelo recebimento do recurso e no mérito pelo não provimento, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas do exercício financeiro de 2008, conforme MPJTC e DCE.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de RECURSO DE REVISTA, proposto em face do Acórdão nº3007/10 - Segunda Câmara, que determinou a irregularidade das Contas da Universidade Estadual do Paraná, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, tendo em vista o descumprimento ao contido na Lei Estadual nº 13283/2001, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE.

A interessada alega, em síntese, que a Lei nº 13.283/2001, de 25 de outubro de 2001, criou a Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) fazendo a junção de 12 faculdades isoladas com sede nas diversas regiões do Estado a saber: Jacarezinho – três; Curitiba – duas; União da Vitória, Cornélio Procopio, Apucarana, Campo Mourão, Paranavaí, Paranaguá e Bandeirantes, tendo a última autorização para ser estadualizada e incorporada às demais, consoante o disposto no mencionado na Lei Estadual nº 13.385, de 21.12.2001. Afirmou que a UNESPAR tem passado por vários momentos de transição, visando se adaptar às novas condições que lhe são apresentadas.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), por intermédio da Instrução nº 258/10, informa que, em que pese a conclusão de sua Instrução nº 81/09-DCE (fls. 39 a 47) ter indicado pela regularidade com ressalva, esta reverte seu opinativo, corroborando integralmente o posicionamento adotado no Acórdão nº3007/10, da 2ª Câmara, manifestando-se pelo não provimento do recurso e pela manutenção da irregularidade da prestação de contas da Universidade Estadual do Paraná, de responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, tendo em vista o descumprimento ao contido na Lei Estadual nº 13283/2001, em razão da falta de apresentação de novos elementos que comprovem a regularização das ressalvas exaradas no julgamento das contas do exercício de 2007. Além disso, não houve a operacionalização, pela UNESPAR, dos atos previstos na Lei de sua criação, sob nº 13.283/01, bem como a inexistência de decreto para a regulamentação das suas atividades.

Presente nos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 1393/2011, asseverou que a situação indicativa da desaprovação das contas lançadas no Acórdão não se alterou, remanesecendo o descumprimento da Lei Estadual nº13.283/2001. Assim, corroborou com o entendimento da Diretoria de Contas Estaduais, opinando pelo recebimento do recurso de revista e no mérito pela manutenção da decisão contida no Acórdão 3007/10 da 2ª Câmara deste Tribunal.

2. VOTO

Face o exposto, tendo em vista os uniformes posicionamentos da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), que o faz na Instrução nº 258/2010, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 1393/2011, cujos fundamentos adoto e aos quais me reporto, bem ainda, por considerar que a Gestora não comprova a adoção de medidas efetivas para a operacionalização da UNESPAR ou, tampouco, a apresentação de estudos e pareceres a Assembléia Legislativa com o intuito de revogar a Lei nº. 13283/2001, entendo que tais indícios são motivadores da Irregularidade das Contas.

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento do presente Recurso de Revista, eis que preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, a fim de que seja mantido o inteiro teor do Acórdão nº 3007/2010, da Segunda Câmara, para que sejam julgadas IRREGULARES as Contas da Universidade Estadual do Paraná, de responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, relativas ao exercício financeiro de 2008, nos termos do Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis, em especial a inscrição da responsável na lista dos Agentes Inelegíveis em razão de contas julgadas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, eis que preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, a fim de que seja mantido o inteiro teor do Acórdão nº 3007/2010, da Segunda Câmara, para que sejam julgadas IRREGULARES as Contas da Universidade Estadual do Paraná, de responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, relativas ao exercício financeiro de 2008, nos termos do Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis, em especial a inscrição da responsável na lista dos Agentes Inelegíveis em razão de contas julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor).

O Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência



PROCESSO N.º: 213987/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2604/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

- 1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006.
- 2) Ausência de provisionamento de contingências para fazer frente às perdas decorrentes de decisões judiciais desfavoráveis; falha ocorrida nos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Determinações para correção em decisões anteriores. Permanência da ressalva. Análise do cumprimento das determinações na prestação de contas de 2009.
- 3) Ausência de cálculo atuarial confiável que permita definir as reservas matemáticas em razão da falta de cadastramento atualizado dos segurados. Correção da falha em exercício posterior (2008). Ressalva.
- 4) Impropriedades no convênio firmado com a Caixa Econômica Federal para pagamento da folha de inativos. Determinação por meio do Acórdão n.º 1194/09 da Segunda Câmara para realização de aditivo contratual com a instituição financeira. Cumprimento da determinação. Irregularidade afastada.
- 5) Nomeação irregular para o cargo de Diretor Jurídico. Acórdão n.º 1560/08 da Segunda Câmara. Irregularidade afastada.
- 6) Transformação de créditos administrativos em créditos previdenciários. Acórdão n.º 1719/09 da Segunda Câmara. Ausência de impedimento legal. Irregularidade afastada.
- 7) Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas. Determinação de observância das recomendações constantes do Acórdão n.º 553/11; e dos termos do Acórdão 718/2006 do Tribunal Pleno. Determinação de apensamentos dos autos de n.º 563879/06 aos presentes. Cumprimento do Acórdão n.º 1194/09 da Segunda Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução 140/07 (peça n.º 13).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (Instrução n.º 204/11; peça n.º 36):

- 1) ausência de provisionamento de contingências para fazer frente às perdas decorrentes de decisões judiciais desfavoráveis;
- 2) ausência de cálculo atuarial confiável que permita definir as reservas matemáticas em razão da falta de cadastramento atualizado dos segurados;
- 3) impropriedades no convênio firmado com a Caixa Econômica Federal para pagamento da folha de inativos;
- 4) nomeação irregular para o cargo de Diretor Jurídico.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu Parecer n.º 7349/11 (peça n.º 37) no qual, diversamente da Diretoria de Contas Estaduais, opina pela irregularidade das contas nos seguintes termos (*in verbis*):

"Todavia, chama atenção deste Ministério Público a existência de outras irregularidades, tidas como meras ressalvas pela DCE, mas que se constituem em verdade em graves vícios, quais sejam: a) irregularidades nos relatórios trimestrais; b) transformação de créditos administrativos em créditos previdenciários; c) convênios irregulares com a Caixa Econômica Federal; d) nomeação irregular de diretor jurídico.

Isto considerado e à despeito da conclusão da Diretoria de Contas Estaduais pela aprovação com ressalvas, o parecer ministerial é no sentido de que as contas sejam desaprovadas, mesmo diante de aprovação com ressalvas das contas do exercício 2007, sucessivo a este ora objeto de análise."

{Fim da transcrição do Parecer Ministerial 7349/11}.

Esse é o relatório.

VOTO

Verifico, inicialmente, que todos os fatos apontados pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas como causas de ressalvas ou de irregularidades das contas, já foram objeto de processos específicos. Passo à análise de cada um deles.

1) Ausência de provisionamento de contingências para fazer frente às perdas decorrentes de decisões judiciais desfavoráveis com a probabilidade de perda. Conforme instrução da Diretoria de Contas Estaduais, a ausência em análise não permitiu ao atuário proceder aos cálculos precisos das reservas matemáticas necessárias.

A PARANAPREVIDÊNCIA esclareceu que desde 2006 vem tomando medidas para solucionar o fato referente ao impacto financeiro em face das demandas judiciais e que contratou empresa capacitada para dimensioná-lo. Esta empresa concluiu que 89,35% das demandas são oriundas do Fundo Financeiro.

A Unidade Técnica esclarece que as prestações de contas da PARANAPREVIDÊNCIA dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, julgadas pelos Acórdãos 1671/10 da Segunda Câmara, 1492/11 do Tribunal Pleno e 553/11 do Tribunal Pleno, respectivamente, consignaram a ausência de provisionamento em ressalva. Nos dois últimos, inclusive, além da ressalva, foi determinado à entidade que fizesse tal provisionamento. O cumprimento da determinação está sendo apurado na Prestação de Contas do exercício de 2009, que repetiu a mesma ressalva.

Assim, em observância com o princípio da uniformidade de julgamento, acompanho o entendimento da Diretoria de Contas Estaduais pela conversão do item em

ressalva.

2) Ausência de informações cadastrais.

A Diretoria de Contas Estaduais alegou que a ausência das informações cadastrais em análise impossibilitou cálculos das reservas matemáticas.

Em sede de defesa o responsável alegou que a base cadastral utilizada na avaliação atuarial se encontra dentro dos limites esperados de qualidade e atende satisfatoriamente ao atuário.

Como em 2008 a entidade efetuou amplo recadastramento, a Diretoria de Contas Estaduais entendeu que naquele ano a falha foi sanada. Todavia, como no exercício em análise (2006) inexistiam as informações cadastrais, comprometendo os cálculos atuariais, novamente corroboro o entendimento da Unidade Técnica pela ressalva do item.

3) Irregularidades do convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

O referido convênio, por envolver a Caixa Econômica Federal, foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União. Na decisão proferida o Tribunal entendeu que o convênio não era o instrumento hábil a ser firmado para o processamento da folha de pagamento de inativos e pensionistas do Estado do Paraná.

A Diretoria de Contas Estaduais, à Instrução 204/11, esclareceu que o item foi objeto de análise em sede de Tomada de Contas Extraordinária (Processo n.º 563879/06 – Acórdão n.º 1194/09 da Segunda Câmara).

Transcrevo parte do relatório do referido acórdão a fim de melhor esclarecer o convênio em questão (*in verbis*):

"Pelo convênio, celebrado em 10/1/2006, a Caixa Econômica Federal passou a administrar os recursos financeiros destinados ao pagamento dos inativos e pensionistas do Estado do Paraná e dos empregados da Paranaprevidência, a arrecadar as receitas da entidade previdenciária e a promover pagamentos a fornecedores conforme designação da Paranaprevidência. Como contrapartida, a Caixa repassaria à Paranaprevidência R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por meio de crédito direto na conta dos fornecedores indicados pela entidade previdenciária e disponibilizaria uma cesta de produtos e serviços bancários para os inativos e pensionistas do Estado e para os servidores da Paranaprevidência. Em verdade, a Paranaprevidência não incorporaria os recursos referentes à contrapartida da Caixa. Em vez disso, apenas indicaria os fornecedores a quem deveriam ser feitos os pagamentos. Ou seja, seriam realizadas diversas despesas – referentes à reforma de prédios, aquisição de equipamentos, prestação de serviços, entre outras – e a Caixa Econômica Federal realizaria os pagamentos sem que os recursos efetivamente ingressassem nos cofres da Paranaprevidência e fossem contabilizados como receitas próprias da entidade."

{Fim da transcrição do Acórdão n.º 1194/09 da Segunda Câmara}

Na mencionada decisão este Tribunal de Contas determinou à PARANAPREVIDÊNCIA que procedesse ao aditamento do convênio celebrado, visando ao correto tratamento contábil dos repasses de recursos correspondentes à contrapartida da Caixa Econômica Federal. De acordo com o Acórdão, tais recursos deveriam ingressar nos cofres da Paranaprevidência como receitas próprias; assim, estariam submetidos à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Esta determinação foi cumprida pela PARANAPREVIDÊNCIA uma vez que encaminhou a este Tribunal o aditivo do convênio.

Outra determinação constante daquele Acórdão (n.º 1194/09 – Segunda Câmara) refere-se à remessa dos autos de n.º 563879/06 para a deliberação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto aos demais fatos constantes da tomada de contas, quais sejam: a análise final das demais questões tratadas no processo, incluindo a possível perda de objeto referente às licitações revogadas; e a forma definitiva como a PARANAPREVIDÊNCIA deverá passar a contratar a entidade financeira que se encarregará do pagamento dos inativos e pensionistas do Estado do Paraná.

Assim, trago para análise deste Plenário, os aspectos que a Segunda Câmara remeteu.

Quanto à perda de objeto, como às licitações foram revogadas, proponho que o Tribunal entenda a falha como sanada.

Em relação à forma definitiva como a PARANAPREVIDÊNCIA deverá fazer as suas contratações de entidade financeira que se encarregará do pagamento dos inativos e pensionistas do Estado do Paraná, entendo que a matéria é altamente controversa.

Todavia, tive notícias de que a PARANAPREVIDÊNCIA, seguindo o exemplo deste Tribunal de Contas, abrirá processo de licitação para definir a instituição financeira que procederá ao processamento de sua folha. Assim, entendo que a falha poderá ser objeto de ressalva das contas.

Contudo, entendo necessário determinar à entidade que observe os ditames do Acórdão 718/06 – Tribunal Pleno, que dispõe sobre licitação de instituição financeira para contratação de entidade para o processamento da folha de pagamentos.

4) Nomeação irregular para o cargo de Diretor Jurídico.

A Diretoria de Contas Estaduais esclarece que o item se refere à designação da Diretora Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA pelo Conselho Diretor em desacordo com o estipulado na Lei n.º 12.398/98. A nomeação para o cargo deveria ser feita pelo Governador do Estado.

Este assunto também foi tratado em sede de Tomada de Contas Extraordinária (Processo n.º 234026/06 – Acórdão 1560/08 da Segunda Câmara).

A decisão foi assim proferida:

"Em face de todo o exposto, voto pela procedência da impugnação, considerando irregular a nomeação da Sra. Rita de Cassia Taques para o cargo de Diretor Jurídico do PrPrev por parte do Conselho Diretor de tal Órgão, porém, sem qualquer imputação ou penalidade, considerando-se que o ato impróprio já foi regularizado e que não houve qualquer consequência danosa ao Estado."

{Fim da transcrição do Acórdão n.º 1560/08 da Segunda Câmara}



Novamente a presente falha já foi objeto de análise deste Tribunal em processo de Tomada de Contas Extraordinária. Dessa forma, afasto a análise do item neste processo.

5) Transformação de créditos administrativos em créditos previdenciários.

A falha apontada neste item se encontra superada uma vez que também foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária (Processo nº 563887/06) e a mesma foi julgada improcedente pelo Acórdão n.º 1719/09 da Segunda Câmara, nos seguintes termos:

“Dessa forma, tendo em vista que o artigo 102, § 3º, da Lei Estadual n.º 12.398/98 aplica-se tão somente aos Fundos regularmente constituídos, ou seja, aqueles instituídos em lei, sua vedação não alcança a operação financeira ora sob análise, razão pela qual não procede a vedação legal que ensejou a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas julgue improcedente a presente tomada de contas extraordinária e considere regulares as contas ora analisadas.”

{Fim da transcrição do Acórdão n.º 1719/09 da Segunda Câmara}

Assim, a presente falha já foi objeto de análise deste Tribunal, afasto a análise do item nestes autos.

6) Irregularidades nos relatórios quadrimestrais da Inspeção de Controle Externo.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução 204/11 (peça n.º 36) identificou os apontamentos da Inspeção de Controle Externo da seguinte forma:

1) transformação de créditos administrativos em créditos previdenciários;

2) irregularidades na celebração do convênio firmado entre a PARANAPREVIDÊNCIA e a Caixa Econômica Federal, bem como nos editais de licitações (Concorrências 01/2006, 02/2006, 03/2006 e 05/2006 cujos objetos seriam custeados com os recursos desse convênio); e

3) nomeação irregular para o cargo de Diretor Jurídico.

Esclareço que todos os itens constantes no relatório já foram anteriormente analisados.

7) Cumprimento do Acórdão n.º 1194/09 da Segunda Câmara.

Por fim, por uma questão de racionalidade e clareza, para que se registre o cumprimento do Acórdão n.º 1194/09 da Segunda Câmara, proponho que este Tribunal determine o apensamento dos autos de n.º 563879/06 aos presentes, evidenciando o efetivo cumprimento das determinações constantes da referida decisão.

Conclusão do voto

Pelas razões expostas e com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalvas as contas do senhor JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no exercício de 2006, em razão dos seguintes apontamentos:

1.1) ausência de cálculo atuarial confiável das reservas matemáticas; e

1.2) ausência de informações cadastrais;

2) reitere à PARANAPREVIDÊNCIA as determinações e recomendações objeto do Acórdão n.º 553/11, proferida no âmbito do processo n.º 239576/10;

3) determine:

3.1) à entidade previdenciária que observe os termos do Acórdão 718/06 – Tribunal Pleno; e

3.2) à Unidade Técnica responsável deste Tribunal o apensamento dos autos de n.º 563879/06 (que trata de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para averiguação de convênio celebrado entre a Paranaprevidência e a Caixa Econômica Federal) aos presentes, evidenciando o efetivo cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 1194/09 da Segunda Câmara.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) julgar regulares com ressalvas as contas do senhor JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

1.1) ausência de cálculo atuarial confiável das reservas matemáticas; e

1.2) ausência de informações cadastrais;

2) reiterar à PARANAPREVIDÊNCIA as determinações e recomendações objeto do Acórdão n.º 553/11, conforme consta dos autos de n.º 239576/10; e

3) determinar:

3.1) à entidade previdenciária que observe os termos do Acórdão n.º 718/06 do Tribunal Pleno; e

3.2) à Unidade Técnica responsável deste Tribunal que proceda ao apensamento dos autos de n.º 563879/06 (que trata de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para averiguação de convênio celebrado entre a Paranaprevidência e a Caixa Econômica Federal) aos presentes, evidenciando o efetivo cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 1194/09 da Segunda Câmara.

Integram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão n.º 45.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 398783/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 198/12 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Pregão eletrônico. Aquisição de computadores, impressoras e equipamentos. Recursos do Promoex. Pela homologação e adjudicação.

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, o qual teve por objetivo a contratação de empresa especializada para aquisição de computadores, softwares, impressoras e equipamentos necessários para a operacionalização do setor de editoração gráfica e produção de vídeos deste Tribunal.

O presente processo seguiu o devido trâmite, havendo a manifestação das unidades técnicas pela regularidade do feito, atestado da Diretoria de Finanças acerca da existência de recursos para fazer frente a tais despesas (recursos provenientes do Promoex) e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela possibilidade de homologação da licitação e adjudicação dos bens às empresas vencedoras.

Sagraram-se vencedoras: 1) Omni Informática Ltda. (lotes 01, 02, 03, 04 e 06), com valor global de R\$ 301.217,94 (trezentos e um mil, duzentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos); 2) Ricall Indústria e Comércio de Máquinas Industriais (lote 5), com valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

Assim, considerando o disposto no art. 522, do Regimento Interno, que prevê deliberação pelo Tribunal Pleno dos atos de despesa, VOTO pela homologação da presente licitação, adjudicando os lotes 01 a 04 e 06 à empresa Omni Informática Ltda. com valor global de R\$ 301.217,94 (trezentos e um mil, duzentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos) e lote 05 à empresa Ricall Indústria e Comércio de Máquinas Industriais, com valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação, adjudicando os lotes 01 a 04 e 06 à empresa Omni Informática Ltda. com valor global de R\$ 301.217,94 (trezentos e um mil, duzentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos) e lote 05 à empresa Ricall Indústria e Comércio de Máquinas Industriais, com valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 426400/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 199/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Prestação de Contas de transferência - exercício 2006/2009

– Município de Jataizinho – Instrução da DAT pelo improvimento. Parecer do MPJTC pelo improvimento - Voto pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no acórdão 1.088/2011.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 30.262,51 (trinta mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2009, tendo por objeto a aquisição de material de consumo, equipamentos e pagamento de pessoal.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº. 1088/2011 – 2º Câmara que julgou Regular com ressalva as contas em razão de que a decisão recorrida considerou que a prestação de contas final foi entregue com 15 (quinze) dias de atraso, e aplicou multa ao gestor, fundamentada no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

O recorrente alegou que a prestação de contas, embora tenha sido efetivamente protocolada neste Tribunal de Contas em 16/03/2001, foi postada nos correios em 28/02/2011, conforme atestariam os documentos anexados nos autos.

O recorrente requereu a reforma da decisão para que as contas sejam julgadas regulares, com a exclusão da multa imposta ao gestor.

A Diretoria de Análise de Transferência (DAT), no Parecer nº 169/11 (peça 31) observa que a prestação de contas final, protocolo nº 21.155-1/11, foi juntada aos autos em 13/04/2011 (peça 16, fl. 1).

Alega ainda, que de acordo com a imagem constante da fl. 4 daquela mesma peça processual, o código de rastreamento da respectiva correspondência é RJ963781475BR, tendo sido postada em Jataizinho no dia 21/03/2011, conforme consta do portal dos correios (extrato anexo ao processo).

Por sua vez, a imagem do AR informado pelo recorrente (peça 23 fl. 6) possui outro código de rastreamento que é SZ534151025BR e não está relacionado com a documentação constante do protocolo nº 21.155-1/11.



Assim, considerando a data da última juntada de documentos, a prestação de contas foi entregue com 20 dias de atraso, pois o prazo final se esgotou em 2/3/2011, (60 dias depois de 31/12/2010).

Ante o exposto, opina-se pelo improvinimento do pedido.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 6210/11 (doc. 32), opina pela improcedência do recurso, mantendo-se o Acórdão 1088/2011, em razão das considerações acima transcritas, visto as controvérsias documental, bem dirimida pela DAT no Parecer nº 169/11.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Análise de Transferência e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnamem pela manutenção do Acórdão 1088/11 da 2ª Câmara, onde consta que as contas apresentam-se com ressalva em razão de que "as mesmas foram apresentadas com 15 dias de atraso".

3. VOTO

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão 1088/11 da 2ª Câmara, pela regularidade com ressalva das contas do convênio do Município de Jataizinho, exercício de 2006/2009, de responsabilidade do Sr. WILSON FERNANDES, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista do atraso de 15 dias na entrega da prestação de contas, com aplicação da multa de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 87, I, "b".

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão 1088/11 da 2ª Câmara, pela regularidade com ressalva das contas do convênio do Município de Jataizinho, exercício de 2006/2009, de responsabilidade do Sr. WILSON FERNANDES, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista do atraso de 15 dias na entrega da prestação de contas, com aplicação da multa de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 87, I, "b".

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 600043/11

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 200/12 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de membro. Abono de permanência (Art. 40, § 19 da Constituição Federal). Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Pelo deferimento.

1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Auditor do Tribunal de Contas Jaime Tadeu Lechinski, para deferimento de abono de permanência no valor da respectiva contribuição previdenciária, conforme previsto no Art. 40, § 19 da Constituição Federal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Instrução n.º 272/11 (peça n.º 06), informou que o Auditor possui 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. afirmou, ainda, que este possui 10 (dez) anos e 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de efetivo de exercício no cargo ocupado e mais de vinte anos de exercício de serviço público. Concluiu, então, pelo preenchimento dos requisitos previstos no Art. 40, § 19 da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu o Parecer n.º 7337/11 (peça n.º 07), em que opinou pelo deferimento do pedido, condicionado à aprovação pelo PARANAPREVIDENCIA. Esclareceu que o membro preencheu os requisitos de tempo de contribuição (30 anos), idade (60 anos) e tempo de exercício no cargo efetivo ocupado (05 anos) necessários para a concessão do benefício. Por fim, requereu o envio dos autos ao PARANAPREVIDENCIA, para que emitisse parecer conclusivo acerca do benefício, conforme estabelecido no convênio firmado entre esta entidade e o TCE-PR.

Visto que o PARANAPREVIDENCIA atestou a legalidade da concessão do abono (peça n.º 13), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 209/12, peça n.º 16) opinou pelo deferimento do pedido. Justificou que o interessado atendeu às exigências previstas no Art. 40, § 19 da Constituição Federal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para concessão de abono de permanência estão previstos no Art. 40, § 19 da Constituição Federal. Prevê que o interessado deve ter cumprido os requisitos de aposentadoria previstos no *caput* do mesmo artigo e ter optado pelo referido abono.

O Auditor preenche os requisitos requeridos. Conforme verificado na Informação da DGP, já possui condições de aposentadoria pelo Art. 40, § 19 da Constituição Federal: pois possui mais de 60 anos de idade, 10 anos de exercício no cargo ocupado, 35 anos de contribuição. Como houve a opção pelo deferimento do abono, não há qualquer óbice normativo para a concessão. Assim, o requerimento deve ser provido.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido realizado pelo Excelentíssimo Auditor do Tribunal de Contas Jaime Tadeu Lechinski, para deferimento de abono de permanência no valor da respectiva contribuição previdenciária, conforme previsto no Art. 40, § 19 da Constituição Federal. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências, conforme determinado no Art. 171, I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o abono de permanência no valor da respectiva contribuição previdenciária, do Excelentíssimo Auditor do Tribunal de Contas Jaime Tadeu Lechinski, conforme previsto no Art. 40, § 19 da Constituição Federal, encaminhando-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências, conforme determinado no Art. 171, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 99893/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 201/12 - TRIBUNAL PLENO

Reclamatória Trabalhista – Terceirização de atividades-meio – Condenação subsidiária do Instituto Ambiental do Paraná, pela Justiça do Trabalho, no que se refere ao pagamento de verbas decorrentes de irregularidades na terceirização – Arquivamento, haja vista a ausência denexo causal entre a condenação proferida e a conduta do gestor Representado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, que encaminha cópias de peças da Reclamatória Trabalhista nº 3503/2007, tendo em vista os "indícios de graves irregularidades praticadas pelo Instituto Ambiental do Paraná", de responsabilidade do Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues (gestão 01/01/2003 a 11/02/2007).

De acordo com os documentos trazidos, a Sra. Andressa de Abreu ajuizou Reclamatória Trabalhista em face da empresa Access Agência e Terceirização de Mão-de-Obra Ltda. e do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, por ter trabalhado para a 1ª Reclamada de 01/07/2005 a 29/05/2007, prestando serviços de telefonista - de 01/07/2005 a 01/06/2006 - e de auxiliar administrativo - de 02/06/2006 a 29/05/2007 - ao IAP, tomador dos serviços.

Ainda em conformidade com os documentos juntados, a Reclamatória Trabalhista foi julgada parcialmente procedente e foram condenados a empresas Access Agência e Terceirização de Mão-de-Obra Ltda. e o Instituto Ambiental do Paraná, esse subsidiariamente, ao pagamento de verbas que totalizavam, até 31/12/2008, a quantia de R\$ 7.449,22 (sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), conforme decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, transitada em julgado em 19/11/2008, e cálculos de liquidação da decisão juntados às fls. 79 a 94 dos autos (peça nº 02).

Saliente-se que, em sede de Recurso Ordinário, a reclamante conseguiu a reforma parcial da decisão que havia sido proferida em 1ª instância, nos termos do trecho da certidão de julgamento, a seguir transcrito (fls. 60, peça nº 02):

(...)

RESOLVEU a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE para, nos termos da fundamentação: a) reconhecer o direito à jornada reduzida prevista no artigo 227 da CLT e Súmula 178 do TST e deferir, como extras (hora mais adicional) as excedentes da 6ª diária ou 36ª semanal, não cumulativas, com adicional legal de 50% e divisor 150, no período de 01/07/2005 a 01/06/2006, e, por habituais, deferir reflexos em RSR e, com estes, em férias, 13º salário, férias com terço e aviso prévio indenizado, sobre o total incidindo o FGTS e a indenização por despedida sem justa causa ("multa" do FGTS). Sem divergência de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO



ORDINÁRIO DO 2º RECLAMADO, nos termos da fundamentação. *Ex officio*, determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná, devendo ser encaminhadas cópias das seguintes peças: petição inicial, contrato de prestação de serviços relativo ao pregão eletrônico 126/2005 do IAP/PR, contestação, impugnação à contestação, sentença, recurso ordinário, contra-razões, parecer do MPT e certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, se houver, e, ainda, que com o trânsito em julgado e o retorno dos autos ao Juízo de origem, este expeça ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incluindo, além das citadas, também cópias das seguintes peças: certidão de trânsito em julgado deste acórdão e o cálculo de liquidação, devidamente homologado. Custas aumentadas em R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação, sujeitas à complementação.

(...)

Constata-se, porém, que a Justiça do Trabalho sustenta haver responsabilidade subsidiária do IAP "não só à luz da súmula 331 do E. TST como também pelo desvio de função, finalidade e limites da terceirização" (p. 37 dos autos). E, de acordo com o que se depreende de trecho do Acórdão emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 73 e 74, peça nº 02), há ainda "indícios de graves irregularidades" praticadas pelo IAP, "em especial quanto à fraude no objeto do contrato de prestação de serviços e na ingerência nas atividades da prestadora de serviços contratada quanto à seleção de trabalhadores".

A Representação foi recebida pelo despacho de fls. 102 (peça nº 14). Na mesma decisão, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou a intimação do Presidente do IAP à época, Sr. Lidsley da Silva Rasca Rodrigues, para o exercício do direito ao contraditório.

Em resposta, o Sr. Lidsley da Silva Rasca Rodrigues, na oportunidade Secretário Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, afirmou que o IAP contratou a empresa Access Agência e Terceirização de Mão-de-Obra Ltda. para prestar serviços de limpeza e conservação predial, copeiragem e jardinagem no Escritório Regional do IAP em Ponta Grossa, Guarapuava, Irati e União da Vitória, mediante procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico (Pregão Eletrônico nº 126/2005/SEAP/DEAM). Argumentou que o IAP, em sua estrutura organizacional, possui 22 Escritórios Regionais distribuídos no interior do Paraná, os quais "possuem uma chefia com poderes estabelecidos para a execução descentralizada das atividades que compreendem o âmbito de atuação do IAP. Tanto nas questões técnicas e administrativas o controle é exercido pela sede do IAP em Curitiba". Ponderou que o contrato em análise foi celebrado pelo próprio Representado, na condição de Diretor-Presidente do IAP, salientando, entretanto, que a irregularidade concernente ao descumprimento das regras do contrato firmado seria de responsabilidade do Chefe Regional à época, que foi afastado em razão dessa e de outras irregularidades cometidas, de maneira que o Representado não teria ocorrido para a ocorrência do ato danoso. Por fim, sustentou não ter havido qualquer afronta à legislação na contratação da empresa de prestação de serviços, nem em sua conduta quando tomou conhecimento da situação, não podendo ser responsabilizado por atos de seus subordinados. Juntou cópia do contrato firmado com a empresa Access (peça nº 19).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade pronunciou-se pelo arquivamento do feito, por entender que inexistia nexo causal entre o dano causado ao erário, decorrente da procedência da reclamatória trabalhista com condenação de valores, e a ação do administrador público Representado. Ainda, salientou que, como está comprovada a obrigação contratual da empresa contratada em assumir os ônus dos prejuízos advindos ao Estado, nos termos da cláusula 9ª, I e V, do instrumento do contrato de fls. 111 a 121, recomendou o envio de cópias dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para a adoção das providências cabíveis (Parecer nº 7456/09, peça nº 21).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por seu turno, pugnou pela procedência da Representação, visto que incumbia ao IAP fiscalizar os serviços contratados e exigir o fiel cumprimento da Lei, consoante previsão contida no inciso III da 10ª cláusula do contrato de prestação de serviços firmado entre o IAP e a empresa Access. Além disso, consignou o MPJTC que não pode o IAP alegar desconhecimento quanto às irregularidades, pois a sentença trabalhista mencionou restar comprovado que a funcionária autora da Reclamatória foi selecionada diretamente pelo IAP. Sendo assim, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para a proposição das medidas que o caso comporte (Parecer nº 8493/09, peça nº 25).

A Representação foi incluída em pauta para julgamento em sessão plenária deste Tribunal de Contas, contudo, o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Laerzio Chiesorin Junior, solicitou nova audiência, que foi deferida.

Em novo Parecer, o Ministério Público de Contas apontou que, após o recebimento da Representação, houve apenas a citação do gestor do Instituto Ambiental do Paraná à época dos fatos, Sr. Lidsley da Silva Rasca Rodrigues, sem que houvesse sido conferida oportunidade de defesa ao próprio IAP. Além disso, ponderou que os acontecimentos narrados na inicial demandam a apuração de responsabilidades no âmbito interno da entidade quanto aos fatos que ensejaram sua condenação judicial – especificamente, a seleção direta, imiscuindo-se o IAP na atividade da prestadora de serviços, além do desvio de função. Sustentou, assim, que como a sentença reconheceu a ocorrência de dano à reclamante, relacionado de modo causal à conduta imputável à Administração Pública, compete ao próprio órgão, no exercício de seu poder disciplinar, sancionar os agentes responsáveis, sem prejuízo da recomposição dos valores eventualmente gastos, decorrentes da culpa (em sentido lato) de qualquer de seus agentes (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

Além disso, salientou que, ao contrário do que sustentou a Diretoria Jurídica, o nexo causal entre a atuação administrativa e a procedência da reclamatória trabalhista

restou plenamente configurado, pois, caso contrário não se exigiria o pagamento, ainda que de modo subsidiário, dos valores devidos à reclamante também pelo IAP. Por conseguinte, requereu o saneamento do processo, através da citação do Instituto Ambiental do Paraná para integrar a relação processual e, querendo, manifestar-se quanto aos fatos objeto da Representação. Sugeriu que a entidade fosse indagada em relação à ocorrência de efetivo dano ao seu patrimônio decorrente da condenação judicial em tela e se houve apuração e imputação de responsabilidade em relação ao agente que culposamente tenha dado causa à irregularidade constatada em sede judicial (Parecer nº 4778/11, peça nº 30).

Foi determinada a citação do IAP, nos termos do Parecer Ministerial (Despacho nº 1039/11, peça nº 34). Embora o ofício (peça nº 35) - endereçado ao Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto, Presidente do Instituto Ambiental do Paraná (gestão 2011/2014) - tenha sido recebido na entidade, conforme denota o Aviso de Recebimento (peça nº 36), não houve qualquer manifestação.

2. VOTO

O exame dos autos revela que inexistente responsabilidade do gestor Representado em relação a eventual prejuízo que possa ter sido causado ao erário estadual em decorrência da condenação subsidiária do Instituto Ambiental do Paraná na Reclamatória Trabalhista trazida à análise – caso a execução da decisão tenha sido redirecionada ao IAP, na hipótese de a 1ª Reclamada, a empresa Access, não ter arcado com os pagamentos devidos.

Conforme apontou a Diretoria Jurídica, das razões expendidas pelo administrador público, "ficou evidenciada a ausência de responsabilização, até porque no momento que tomou conhecimento dos fatos, imediatamente agiu com diligência e celeridade para regularizar a situação narrada na reclamatória trabalhista".

Cumprir destacar que, nos termos da 9ª cláusula do contrato juntado (peça nº 19, fls. 111 a 121), incisos I e V, são obrigações da contratada "responder por todos os ônus trabalhistas, encargos sociais, tributos cabíveis, contribuições previdenciárias e indenizações, inclusive acidentes de trabalho, bem como pelas ações decorrentes deste contrato"; além de "assumir danos e/ou prejuízos que ocorram em decorrência dos serviços contratados".

Diante do exposto, com amparo nas conclusões contidas no Parecer nº 7456/09 da Diretoria Jurídica (peça nº 21), no sentido de que não há nexo causal entre o dano causado ao erário, isto é, a procedência da reclamatória trabalhista com condenação de valores, e a ação do administrador público, VOTO pelo arquivamento da presente Representação.

E, comprovada a obrigação da empresa contratada de assumir os ônus dos prejuízos advindos ao Estado, nos termos da cláusula 9ª, incisos I e V, determino o envio de cópias dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Arquivar a presente Representação;

II - Determinar o envio de cópias dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, para a adoção das providências cabíveis, uma vez comprovada a obrigação da empresa contratada de assumir os ônus dos prejuízos advindos ao Estado, nos termos da cláusula 9ª, incisos I e V;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 357811/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 202/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Suposta irregularidade na contratação de agente comunitário de saúde – Advento da Emenda Constitucional nº 51/06 – Desnecessidade de submissão a novo teste seletivo – Contratação por prazo indeterminado – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, por meio da qual se noticiou que ainda vigia o vínculo empregatício estabelecido entre a Sra. Saulita de Fátima de Oliveira e o Município de Ponta Grossa, que na data de 01/02/2006 contratou-a para exercer, pelo prazo determinado de 1 (um) ano, a função de agente comunitário de saúde, após aprovação em teste seletivo.

O presente expediente foi recebido por meio do Despacho nº 1516/09 (peça nº 7) pelo então Corregedor Geral [1], oportunidade em que se determinou a citação do Prefeito Municipal denunciado, Sr. Pedro Wosgrau Filho (gestão 2009/2012), para



apresentar resposta.

Em sede de Defesa, o denunciado aduziu que o emprego de Agente Comunitário de Saúde foi criado pelo Governo Federal, através de Programa de Saúde específico, sendo instituído com caráter "precário", haja vista que é mantido com recurso federal, razão pela qual a contratação dos agentes sempre foi através de Teste Seletivo.

Asseverou que os agentes de saúde aprovados no Teste Seletivo nº 001/2005 foram admitidos mediante contratos de trabalho por prazo determinado, os quais foram prorrogados nos termos das orientações traçadas pela Procuradoria Geral do Município no Parecer nº 006/2007, sendo que o caso comunicado pela Justiça do Trabalho se enquadra nesta situação jurídica.

Não obstante, salientou que a prorrogação realizada tomou por base o Acórdão nº 680/06 deste Tribunal de Contas (peça nº 12).

A presente Representação foi encaminhada à Diretoria de Contas Municipais para emissão de juízo de mérito. Contudo, a aludida unidade técnica declinou tal atribuição, argumentando tratarem-se os autos de competência da Diretoria Jurídica (peça nº 16). Tal opinativo foi acatado pelo Corregedor em exercício (peça nº 18), sendo, portanto, os autos direcionados à nova unidade técnica.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5425/10 (peça nº 20), opinou pela improcedência do expediente, porquanto a contratação da Sra. Saulita de Fátima de Oliveira ocorreu em data anterior à Emenda Constitucional nº 51/06 e a Lei Federal nº 11.350/06, estando amparada, portanto, no parágrafo único, artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/06.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5775/10 (peça nº 22), opinou pela improcedência do feito, argumentando que "aqueles que, a qualquer título, desempenhavam as atividades de agente comunitário de saúde, quando da promulgação da emenda, adquiriram o direito de permanecer no cargo, por prazo indeterminado, sem a necessidade de submissão a novo teste seletivo". O órgão ministerial salientou que esta é justamente a situação em tela, haja vista que, ainda que em virtude de contrato de trabalho por prazo determinado, a servidora exercia a função de agente comunitário de saúde, com prévia aprovação em teste seletivo.

2. VOTO

Conforme informação contida no Ofício da 2ª Vara do Trabalho, e que deu ensejo a esta Representação, a Sra. Saulita de Fátima Oliveira, após aprovada em teste seletivo, foi admitida pelo Município de Ponta Grossa em 01/02/2006 para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde pelo prazo de um ano (até 31 de janeiro de 2009), contudo, o vínculo entabulado entre as partes permanece em vigor.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, não merecendo prosperar esta Representação, conforme doravante passo a expor.

O caso em epígrafe concerne à contratação de Agente Comunitário de Saúde, função esta que passou a ser disciplinada a partir da Emenda Constitucional nº 51/06, que acresceu ao artigo 198 da Constituição Federal os parágrafos 4º, 5º, 6º [2].

A fim de regulamentar o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde (nos termos do artigo 198, § 5º, da Constituição Federal) foi elaborada a Lei Federal nº 11.350/2006, a qual, dentre outras questões, dispõe:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Conforme se infere do dispositivo legal supra, a partir da Emenda Constitucional nº 51/06 a contratação dos agentes comunitários de saúde deve ser realizada por tempo indeterminado, restando expressamente proibida a contratação temporária de agentes.

Ocorre que o artigo 17 da Lei nº 11.350/2006 expressamente averbou ser cabível a permanência dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em suas funções até que o ente federativo providencie o processo seletivo público para o cumprimento da norma, desde que os aludidos agentes estivessem em exercício de suas atividades quando da data da publicação da Lei, senão vejamos:

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Não obstante, o parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 expressa que:

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Como visto, verifica-se que aqueles que, a qualquer título, desempenhavam as

atividades de agente comunitário de saúde quando da promulgação da emenda, adquiriram o direito de permanecer no cargo, por prazo indeterminado, sem a necessidade de submissão a novo teste seletivo.

Tal fato amolda-se ao caso concreto em análise, haja vista que a Sra. Saulita de Fátima Oliveira, ainda que em contrato de trabalho por prazo determinado, exercia a função de agente comunitário de saúde, com prévia aprovação em processo seletivo, desde a data de 01/02/06, portanto anterior à Emenda Constitucional nº 51/06, que foi promulgada em 14 de fevereiro de 2006 e à Lei Federal nº 11.350/06, que entrou em vigor em 05 de outubro de 2006.

Destarte, com a interpretação sistemática do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/06 e da Lei Federal nº 11.350/06, entendo que a contratação da servidora, em data anterior à E.C. nº 51/06, foi feita corretamente, bem como a prorrogação do contrato de trabalho, estando o Município de acordo com a legislação em vigor. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e no mérito negar-lhe procedência;
II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

¹ *Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.*

² *Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

PROCESSO N.º: 590803/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

PROCURADOR:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 213/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária julgada regular com ressalva e aplicação de multa por atraso no envio do processo a esta Corte. Justificativas que não elidem o descumprimento da norma. Pela manutenção da decisão recorrida. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. Do Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e NADINA APARECIDA MORENO, em face do Acórdão n.º 1707/2011, da Segunda Câmara, que julgou as contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, pela Universidade, nos exercícios financeiros de 2009/2011, regular com ressalva, em virtude do atraso de 22 (vinte e dois) dias no encaminhamento do processo a esta Corte, com aplicação de multa prevista no Artigo 87, inciso I, alínea "a", c/c o Parágrafo único do Artigo 86 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Reitora NADINA APARECIDA MORENO.

Os Recorrentes - NADINA APARECIDA MORENO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - inconformados com a ressalva e multa aplicadas em razão do atraso de 22 (vinte e dois) dias no envio do processo de prestação de contas n.º 230730/10 a esta Corte, interpuseram o presente recurso ao argumento de que houve justo e relevante motivo para a ocorrência do atraso.

Nas suas razões recursais alegam que:

(i) O atraso foi uma falha circunstancial, decorrente do acúmulo de serviço gerado



pela reorganização do setor encarregado de preparar as prestações de contas dos convênios estaduais, federais e de organismos internacionais;

(ii) No segundo semestre de 2010 cabia ao setor prestar contas de 53 (cinquenta e três) convênios estaduais, dos quais quatro não puderam ser feitos tempestivamente;

(iii) A falta de pessoal e a impossibilidade de pronta reposição é dificuldade conhecida por este Tribunal, porém a rotina do serviço foi prontamente regularizada e encontra-se em dia;

(iv) Não houve negligência e nem desprezo às normas, mas absoluta impossibilidade de atender ao prazo, sendo que a Universidade antecipou-se à constatação deste Tribunal, apontando e justificando o atraso da prestação de contas na nota técnica enviada juntamente com a documentação;

(v) A lesividade a que se refere o Artigo 87, inciso I, alínea "a" – que embasa a aplicação de multa – é de presunção relativa, restando elidida diante dos justos e relevantes motivos expostos por ocasião de sua defesa e ora reiterados, e

(vi) Este Tribunal vem se posicionando de forma divergente em casos similares e tem (com razoabilidade e proporcionalidade) compreendido as dificuldades enfrentadas pela Administração da Universidade, conforme precedentes indicados.

O presente Recurso foi recebido pelo Despacho n.º 2342/11 do Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares e foi instruído pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT e pelo Ministério Público de Contas.

Através do Parecer n.º 206/11, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, pois entendeu que os argumentos e fundamentos do recurso constituem mera repetição do que já foi analisado pela unidade no exame do processo originário.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer Ministerial n.º 7522/11, manifestando-se pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para a aprovação com ressalvas do convênio, sem a imposição de multa à responsável, tendo em vista a razoabilidade das justificativas apresentadas pelos interessados e o atraso ser inferior a um mês.

2. Da Fundamentação e Voto

Os Recorrentes pretendem a reforma do Acórdão n.º 1707/2011, da Segunda Câmara, que julgou as contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, pela Universidade, nos exercícios financeiros de 2009/2011, regular com ressalva, em virtude do atraso de 22 (vinte e dois) dias no encaminhamento do processo a esta Corte, com aplicação de multa prevista no Artigo 87, inciso I, alínea "a", c/c o Parágrafo único do Artigo 86 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Reitora NADINA APARECIDA MORENO.

Para fundamentar sua pretensão recursal, os Recorrentes expõem as dificuldades administrativas enfrentadas pela Universidade no período em que as contas foram enviadas. Também, citam alguns Acórdãos de 2008 e 2009 desta Corte que deixaram de aplicar a multa em debate, reconhecendo dificuldades insuperáveis da Universidade.

Todavia, as razões agora apresentadas pela Instituição de Ensino para isentá-la da responsabilidade no atraso da prestação de contas em tela não são suficientemente razoáveis a justificar o reparo do julgado. Tanto é que, como mesmo informou a Universidade, a situação crítica foi superada.

A Segunda Câmara desta Corte de Contas vem reiteradamente aplicando a multa estabelecida no Artigo 87, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 quando constatado o atraso de até 100 (cem) dias na prestação das contas de convênios, auxílios e subvenções, considerando o prazo fixado em lei ou ato normativo deste Tribunal; cito os Acórdãos n.º 939, 1125, 1126 e 1839 de 2011. Desta forma, tendo em vista que a Universidade apresentou sua prestação de contas final com 22 (vinte e dois) dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no Artigo 35, §1º, da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal (§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênera, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência) a ressalva e aplicação de multa à Reitora NADINA APARECIDA MORENO, representante legal da entidade ao tempo da protocolização da prestação de contas, merecem ser mantidas.

Pelo exposto, com fundamento nos dispositivos legais que respaldam a decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-a integralmente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Conhecer o Recurso de Revista, interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78309937/0001-30, e por NADINA APARECIDA MORENO, CPF nº 3106840803, em face do Acórdão n.º 1707/2011, da Segunda Câmara, e, no mérito, julgar pelo não provimento, tendo em vista que a Universidade apresentou sua prestação de contas final com 22 (vinte e dois) dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no artigo 35, §1º, da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 728759/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ILIZEU PURETZ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 214/12 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Recurso de Revisão não conhecido. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Omissão apontada não configurada. Inteligência do Artigo 490 do Regimento Interno. Pelo não provimento.

I. Relatório

Com fundamento no Artigo 490, inciso II, do Regimento Interno, ILIZEU PURETZ, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE RONCADOR, opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 2199/11, do Tribunal Pleno, que não conheceu o seu Recurso de Revisão, pois não restou comprovada a divergência jurisprudencial alegada.

No presente recurso, o Embargante alegou que a decisão recorrida omitiu-se em relação a importantes aspectos levantados no Recurso de Revisão - como qual seria a motivação da desaprovação de todas as transferências realizadas para as nove entidades do Município -, bem como sugeriu que não restou explicado o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, tendo em vista que entende que demonstrou analiticamente a divergência de entendimento entre o Tribunal de Contas paranaense e o Tribunal de Contas da União.

II. Fundamentação e Voto

Conforme Despacho n.º 453/11, os presentes embargos foram recebidos, pois tempestivos.

Os Embargos de Declaração foram opostos com base no Artigo 490, inciso II, do Regimento Interno, ao argumento de que o Acórdão n.º 2199/11 omitiu pontos sobre os quais deveria se pronunciar.

Todavia, as omissões apontadas não ficaram caracterizadas.

Veja-se que o não conhecimento do Recurso impediu o exame de mérito. Deste modo, não há que se falar em omissão da decisão recorrida ao não pronunciar-se sobre aspectos levantados pelo Embargante no Recurso de Revisão quando este não foi conhecido.

Por sua vez, sobre a não comprovação de divergência jurisprudencial por parte do Embargante, o Acórdão recorrido pronunciou-se claramente, destacando que o dissídio jurisprudencial entre esta Corte e o Tribunal de Contas da União não foi demonstrado, nem mesmo quando foi reproduzida a Súmula n.º 142 do Tribunal de Contas da União.

A decisão deste e. Tribunal Pleno acompanhou a Diretoria de Análise de Transferências – DAT e Ministério Público de Contas, que também assim se posicionaram.

O §4º, do referido Artigo 486, do Regimento Interno, dispõe que a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. Isto não foi feito pelo Embargante, como asseverou a decisão recorrida.

Deste modo, não assiste razão ao Embargante quando afirma que houve omissão no Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento no Artigo 490, inciso II, do Regimento Interno, VOTO pelo não provimento dos presentes Embargos de Declaração, por não estarem caracterizadas as omissões alegadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto por ILIZEU PURETZ, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE RONCADOR, CPF nº 63569612953, em face do Acórdão n.º 2199/11, do Tribunal Pleno, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, por não estarem caracterizadas as omissões alegadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 188240/11**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÃSSI****INTERESSADO: LUIZ CARLOS BELETTI, TEREZINHA IZABEL DA COSTA BERTUZZO****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 2610/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÃSSI. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 75.082,44. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 73.038,99. SALDO A COMPROVAR R\$ 2.043,45. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE PARA COMPROVAÇÃO FUTURA. EMISSÃO DE ALERTA À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 3120080379, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 75.082,44 (setenta e cinco mil, oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616-08/SEED. As despesas comprovadas no período importaram R\$ 73.038,99 (setenta e três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 2.586/11 (peça 4), sugerindo a regularidade da prestação de contas e a inscrição do saldo de R\$ 2.043,45 (dois mil, quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.760/11 (peça 8), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Contudo, ressaltou da necessidade de alertar a entidade concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, atribuindo à SEED a incumbência de designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 2.586/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 8.760/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 3120080379, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 75.082,44 (setenta e cinco mil, oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos);

II – considerando que as despesas do período importaram em R\$ 73.038,99 (setenta e três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 2.043,45 (dois mil, quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), para comprovação futura.

III - emissão de alerta à Secretaria de Estado da Educação quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 3120080379, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 75.082,44 (setenta e cinco mil, oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos);

II – considerando que as despesas do período importaram em R\$ 73.038,99 (setenta e três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 2.043,45 (dois mil, quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), para comprovação futura.

III - emissão de alerta à Secretaria de Estado da Educação quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 201424/11**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA****INTERESSADO: OTILIA ROSSONI SILVEIRA****RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO****ACÓRDÃO Nº 5/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 do FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas relativas a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, exercício de 2010, de responsabilidade da Srª. OTILIA ROSSONI SILVEIRA, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/07/2011, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 2194/11 (peça nº4) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº6344/11 (peça nº5), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da Fundação Municipal relativas ao exercício de 2010.

VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Srª. Otília Rossoni Silveira, CPF nº. 243.799.729-68 na qualidade de Presidente da entidade. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Srª. Otília Rossoni Silveira, CPF nº. 243.799.729-68 na qualidade de Presidente da entidade.

II - Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2012 – Sessão nº 1.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 202463/11**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL****INTERESSADO: LINCON CESAR GODOY DE LIMA****RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO****ACÓRDÃO Nº 6/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL. Pela regularidade, com recomendações.

RELATÓRIO

As contas relativas ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. LINCON CESAR GODOY DE LIMA, Presidente no período de 22/05/2009 a 21/05/2011, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 3187/11 (peça nº4) pela regularidade das contas, com recomendações, uma vez que detectou a existência de situação que merece ser objeto de recomendação, qual seja, os Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Em razão disso recomendou que o Fundo Municipal adote providências para regularizar os valores apresentados, a fim de que a composição das contas de compensação seja apresentada corretamente, uma vez que tais valores e informações são de grande importância para a análise das Prestações de Contas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº9022/11 (peça nº5), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui que em que pese a existência de impropriedade, a



mesma pode ser relevada, excepcionalmente, nesse exercício, opinando que as referidas contas sejam julgadas regulares.

VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Lincon Cesar Godoy de Lima, CPF nº 046.589.159-44, na qualidade de Presidente, recomendando a adoção das medidas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, no sentido de regularizar os valores apresentados, de modo a apresentar corretamente a composição das contas de compensação.

Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Lincon Cesar Godoy de Lima, CPF nº 046.589.159-44, na qualidade de Presidente, recomendando a adoção das medidas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, no sentido de regularizar os valores apresentados, de modo a apresentar corretamente a composição das contas de compensação, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005.

II - Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2012 – Sessão nº 1.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 223351/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUITAS

INTERESSADO: JANETE TAMBANI GUELFÍ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 113/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUITAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA RECEBIDA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, NO VALOR DE R\$ 151.451,66 (CENTO E CINQUENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS). MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DO PREPROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ALERTANDO-SE AO GOVERNO DO ESTADO SOBRE A IMPROPRIEDADE DO ATO DE CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO ÀS ENTIDADES PARTICULARES ENQUANTO VIGENTE O ART. 43 DA CE/89.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jesuítas (Convênio nº 2120080191), referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 151.451,66 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre aquela Secretaria e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Através da Instrução nº 2.397/10 (peça nº 05) a Diretoria de Análise de Transferência se manifesta pela irregularidade do processo de prestação de Contas, em razão dos seguintes fatos: "4.1. Considerando o bom uso dos recursos recebidos do Estado, deverá o Interessado por este protocolado, justificar a devolução de 2 (dois) cheques por insuficiência de fundos, conforme extrato bancário, fls. 46 e 48; 4.2. Na Planilha DAT 07, fls.34, deverão constar as despesas efetuadas com a compra de material permanente, no montante de R\$ 198,90 (cento e noventa e oito Reais e noventa centavos); 4.3. Para melhor análise, referente às despesas efetuadas com os recursos recebidos de custeio (per capta), deverão ser encaminhadas as vias originais das Notas Fiscais, com despesas referentes à material de consumo - materiais para reparos e manutenção de bens móveis", nos itens 12, 17, 18, 19, 36, 37 e 43."

Desta feita, por meio do Despacho nº 1.619/10 (peça nº 8) determinou-se a citação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jesuítas, na pessoa de sua representante legal, Janete Tambani Gueffi, a qual manifestou-se nos autos através do protocolado nº 41.763-6/10 (peça nº 12).

Analisando a documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução Conclusiva (nº 3.192/11-peça nº15) conclui pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária, referente à gestão da Sra. Janete Tambani Gueffi.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.012/11 (peça nº 19) da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, sugerindo entretanto, que se alerte à entidade Concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fl. 37) atribuindo à SEED a incumbência de "designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...)" ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, bem como a Instrução nº 3.192/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.012/11 (peça n 19) do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jesuítas (Convênio nº 2120080191), referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 151.451,66 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), alertando-se ao Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 75, inciso IX da Constituição do Estado do Paraná sobre a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, atribuindo à SEED a incumbência de "designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...)" ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jesuítas (Convênio nº 2120080191), referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 151.451,66 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), alertando-se ao Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 75, inciso IX da Constituição do Estado do Paraná sobre a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, atribuindo à SEED a incumbência de "designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...)" ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 315110/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 114/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA RECEBIDA PELO MUNICÍPIO DE IVATUBA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, NO VALOR DE R\$ 3.498,02 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), ACRESCIDOS DE R\$ 77,73 (SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRES CENTAVOS) DE RENDIMENTOS FINANCEIROS. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS, REPROGRAMANDO-OS PARA O EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. PARECERES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM A INSCRIÇÃO DO VALOR DE R\$ 3.575,75 (TRES MIL, QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS) NA LISTAGEM DE PENDÊNCIAS DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação-SEED ao Município de Ivatuba, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 3.498,02 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dois centavos), acrescido de R\$ 77,73 (setenta e sete reais e setenta e três centavos) de rendimentos financeiros, totalizando o montante de R\$ 3.575,75 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). O termo teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado, e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, residentes na área rural/urbano do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 4.111/11 (peça nº 4) observa que a municipalidade não utilizou dos recursos repassados, reprogramando-os para o exercício subsequente, conforme previsto na Resolução nº 1.506/2009-SEED, opinando pela regularidade do Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com inscrição do valor de R\$ 3.575,75 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) na listagem de



pendências do Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, em nome do Município.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.881/11 (peça nº 5), da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que os recursos não utilizados foram reprogramados pela municipalidade para utilização no exercício subsequente, acompanho a Instrução nº 4.111/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.881/11 do Ministério Público de Contas, para nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 propor a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação-SEED ao Município de Ivatuba, referente ao exercício financeiro de 2010, com inscrição do valor de R\$ 3.575,75 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, em nome do Município.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Ivatuba, referente ao exercício financeiro de 2010;

II – Determinar a inscrição do valor de R\$ 3.575,75 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, em nome do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165715/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 115/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARECERES UNIFORMES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES, PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Trata de prestação de contas da Câmara Municipal de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Sérgio Onofre da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

A presente prestação de contas teve por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e a retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável.

A Diretoria de Contas Municipal, em Instrução nº 2.431/11 (peça nº 23) observa que, à luz das constatações relatadas naquele instrutivo, no qual se efetivou o exame da prestação de contas da Câmara Municipal de Arapongas, relativa ao exercício financeiro de 2010, estas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 9.425/11 (peça nº 24), da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, bem como a Instrução nº 2.431/11 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 9.425/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

- pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Sérgio Onofre da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr.

Sérgio Onofre da Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 180320/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOSE LUIZ VIEZZI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 116/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARECERES UNIFORMES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Trata de prestação de contas do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Luiz Viezzi, Diretor-Presidente no período de 01/01/2007 a 31/12/2011.

O presente processo teve por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados, relativos ao período abrangido e a retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 2.434/11 (peça nº 4), observa que uma vez efetivado o exame da prestação de contas do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, relativa ao exercício financeiro de 2010, à luz das constatações relatadas naquele instrutivo, às contas não apresentaram restrições, sendo possível o julgamento pela sua regularidade.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 9.426/11 (peça nº 6), da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, bem como a Instrução nº 2.434/11 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 9.426/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

- pela regularidade da prestação de contas do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Luiz Viezzi, Diretor-Presidente do período de 01/01/2007 a 31/12/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Luiz Viezzi, Diretor -Presidente do período de 01/01/2007 a 31/12/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 204970/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: LUCI HONORIO BORGES MENIN, ALCEU RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 117/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARECERES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA APROVAÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Trata de prestação de contas da Câmara Municipal de Enéas Marques, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Presidentes da Câmara



Alceu Ramos e Luci Honório Borges Menin.

A presente análise teve por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e a retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelos Responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 3.309/11 (peça nº 7) concluiu que, efetivado o exame da prestação de contas da Câmara Municipal de Enéas Marques, relativa ao exercício financeiro de 2010, à luz das constatações relatadas naquele instrutivo, estas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela sua regularidade.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.297/11 (peça nº 8), da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, bem como a Instrução nº 3.309/11 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 9.297/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

- pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Enéas Marques, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Alceu Ramos e Luci Honório Borges Menin.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Enéas Marques, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Alceu Ramos e Luci Honório Borges Menin.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 210245/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE INACIO MARTINS

INTERESSADO: ISMAEL CESAR PADILHA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 118/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Trata de prestação de contas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Inácio Martins, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Ismael Cesar Padilha.

A presente análise teve por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e a retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinitivo sobre as contas prestadas pelo responsável.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 3.193/11 (peça nº 4), observa que, uma vez efetivado o exame da prestação de contas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Inácio Martins, relativa ao exercício financeiro de 2010, à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.105/11 (peça nº 05), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, bem como a Instrução nº 3.193/11 da Diretoria de Contas Municipal e Parecer nº 9.105/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Inácio Martins, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Ismael Cesar Padilha.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Inácio Martins, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Ismael Cesar Padilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 210270/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 119/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE INÁCIO MARTINS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARECERES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES, PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO.

Trata de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Nereu Ramos de Oliveira.

A presente análise reporta as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, retratando posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 3.192/11 (peça nº 4) aduz que da comparação entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou-se discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Em razão disso, recomendou a adoção de providências no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a apresentar-se corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

Por fim, observou que, efetivado o exame da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Inácio Martins, relativa ao exercício financeiro de 2010 e à luz das constatações relatadas naquele instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade, alertando-se para as recomendações apontadas, atinentes às discrepâncias evidenciada na comparação entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, visando a adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.077/11 (peça nº 05), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, bem como a Instrução nº 3.192/11 (peça nº 4) da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9.077/11 (peça nº 05) do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

- pela regularidade da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Nereu Ramos de Oliveira, recomendando-se ao Município a adoção de providências atinentes às discrepâncias evidenciadas na comparação entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a apresentar-se corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes dados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Nereu Ramos de Oliveira;

II - Recomendar ao Município a adoção de providências atinentes às discrepâncias evidenciadas na comparação entre o Balanço Patrimonial do SIM -AM e da Contabilidade, no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a apresentar-se corretamente a composição das contas de compensação, tendo em



vista a natureza informativa destes dados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 213708/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS CASTILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 120/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Trata de prestação de contas da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de José Carlos Castilho, Presidente da Câmara do período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 2.924/11 (peça nº 4) observa que, uma vez efetivado o exame da prestação de contas da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, relativa ao exercício financeiro de 2010, à luz das constatações relatadas naquele instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 125/12 (peça nº 06), da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, bem como a Instrução nº 2.924/11 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 125/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

- pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de José Carlos Castilho, Presidente da Câmara do período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de José Carlos Castilho, Presidente da Câmara do período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 215174/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: JOÃO PÉRICLES MARTINATI, CARLOS ALBERTO FACCIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 121/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARECERES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de João Péricles Martinati, Diretor Presidente do período de 01/01/2009 a 31/01/2011.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 2.860/11 (peça nº 04), observa que, uma vez efetivado o exame da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2010, à luz das constatações relatadas naquele instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9842/11 (peça nº 05), da lavra da Procuradora Dra. Angela Cássia Costaldello.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, bem como a Instrução nº 2.860/11 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 9.842/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

- pela regularidade da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto

de Presidente Castelo Branco, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de João Péricles Martinati, Diretor Presidente do período de 01/01/2009 a 31/01/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de João Péricles Martinati, Diretor Presidente do período de 01/01/2009 a 31/01/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 217720/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

INTERESSADO: VALDEMIER MAINARDES, PABLO VANZELI MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 122/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Trata de prestação de contas da Câmara Municipal de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Valdemir Mainardes, presidente da Câmara no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 2.268/11 (peça nº 4) observa que uma vez efetivado o exame da prestação de contas da Câmara Municipal de Pinhalão, relativa ao exercício financeiro de 2010, à luz das constatações relatadas naquele instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.559/11 (peça nº 5), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, bem como a Instrução nº 2.268/11 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 6.559/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

- pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade de Valdemir Mainardes, presidente da Câmara no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade de Valdemir Mainardes, presidente da Câmara no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 218530/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: VILSO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 123/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA APROVAÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Trata de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Marquinho, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de seu Presidente no período de 16/05/2009 a 31/03/2011, Vilso dos Santos.

A presente análise teve por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e a retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006



e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável.

Em Instrução nº 3.294/11 (peça nº 4), a Diretoria de Contas Municipais observa que, efetivado o exame da prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Marquinho, relativa ao exercício financeiro de 2010, à luz das constatações relatadas naquele instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela sua regularidade.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.304/11 (peça nº 05), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, bem como a Instrução nº 3.294/11 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 9.304/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

- pela regularidade da prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Marquinho, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Vilso dos Santos, Presidente no período de 16/05/2009 a 31/03/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Marquinho, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Vilso dos Santos, Presidente no período de 16/05/2009 a 31/03/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 218807/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES, HELIO CHELNI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 124/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA APROVAÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Trata de prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Cantu, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Adivaldo Aparecido Desplanches, presidente da Câmara no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

A presente análise teve por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinativo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

Em Instrução nº 3.245/11 (peça nº 4), a Diretoria de Contas Municipais observa que uma vez efetivado o exame da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativa ao exercício financeiro de 2010, à luz das constatações relatadas naquele instrutivo, estas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela sua regularidade.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 9.192/11 (peça nº 5), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, bem como a Instrução nº 3.245/11 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 9.192/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

- pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Cantu, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Adivaldo Aparecido Desplanches, presidente da Câmara no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova

Cantu, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Adivaldo Aparecido Desplanches, presidente da Câmara no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 220011/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADILSON MARINO DE OLIVEIRA, LEONIR RITTER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 125/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Trata de prestação de contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Adilson Marino de Oliveira, Presidente da Câmara no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 3.305/11 (peça nº 4) observa que, efetivado o exame da prestação de contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2010, à luz das constatações relatadas naquele instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 96/12 (peça nº 6), da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, bem como a Instrução nº 3.305/11 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 96/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

- pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Adilson Marino de Oliveira, Presidente da Câmara no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Adilson Marino de Oliveira, Presidente da Câmara no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 220860/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: ANTONIO DE SOUZA RAMALHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 126/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARECERES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES, PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de prestação de contas da Câmara Municipal de Itaguajé, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade de Antonio de Souza Ramalho, Presidente da Câmara no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2.510/11 (peça nº 04), manifestou-se pela concessão de contraditório, face a ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno.

Devidamente citado, através do Ofício nº 1506/11/CC-PF (peça nº 07), o Sr. Antonio de Souza Ramalho, apresentou o protocolo nº 72.798-1/11 (peça nº 09), contendo o documento solicitado pela Unidade Técnica desta Casa.

Ato contínuo, o processo foi novamente encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, que emitiu a Instrução nº 3.401/11 (peça nº 10), informando que o documento apresentado em conformidade com a Instrução Normativa nº 52/2011 sana a irregularidade apontada, pelo que conclui pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Itaguajé, referente ao exercício financeiro de 2010.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.865/11 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Angela Cássia Costaldello, corrobora os argumentos da Unidade Técnica.

É o relatório.



DO VOTO

Diante da documentação apresentada nos autos, da Instrução nº 3.401/11 (peça nº 10) da Diretoria de Contas Municipais, e do Parecer nº 9.865/11 (peça nº 11), nos termos do art. 16, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005, apresento proposta de VOTO pela:

- regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Itaguajé, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Antonio de Souza Ramalho, Presidente da Câmara no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Itaguajé, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Antonio de Souza Ramalho, Presidente da Câmara no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 224114/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: MEINALDO PADILHA SCHULTER, VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS MINUZZI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 127/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARECERES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VOTO ACOMPANHANDO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PELA APROVAÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Trata de prestação de contas da Câmara Municipal de Marquinho, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Meinaldo Padilha Schuler, presidente da Câmara do período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

A presente análise teve por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e a retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei

Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável.

Em Instrução nº 3.297/11 (peça nº 04), a Diretoria de Contas Municipais observa que, efetivado o exame da prestação de contas da Câmara Municipal de Marquinho, relativa ao exercício financeiro de 2010, à luz das constatações relatadas naquele instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério de Contas em Parecer nº 9.305/11 (peça nº 5), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, bem como a Instrução nº 3.297/11 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 9.305/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

- pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Marquinho, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Meinaldo Padilha Schuler, presidente da Câmara do período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Marquinho, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Meinaldo Padilha Schuler, presidente da Câmara do período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 169547/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 4/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE JARDIM ALEGRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Trata de prestação de contas do Poder Executivo de Jardim Alegre, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de José Martins de Oliveira, Prefeito Municipal do período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 3.041/11 (peça nº 04) observa que, efetivado o exame da prestação de contas de governo do Município de Jardim Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2010, à luz das constatações relatadas naquele instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 103/12 (peça nº 06), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, bem como a Instrução nº 3.041/11 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 103/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

- pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do Município de Jardim Alegre, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de José Martins de Oliveira, prefeito Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do Município de Jardim Alegre, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de José Martins de Oliveira, prefeito Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 202250/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDEINEI BENETTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 5/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PINHALÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE PLENA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PINHALÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. VOTO ACOMPANHANDO AS UNIDADES DESTA CORTE, PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Trata de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Claudinei Benetti. A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 2.272/11 (peça nº 7), observa que uma vez efetivado o exame da prestação de contas de governo do Município de Pinhalão, relativa ao exercício financeiro de 2010, à luz das constatações relatadas naquele instrutivo, estas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.558/11 (peça nº 8), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada, bem como a Instrução nº 2.272/11 da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 6.558/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

- pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do Poder Executivo de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Claudinei Benetti.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do Poder Executivo de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Claudinei Benetti.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,



HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 204776/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ALBERTO ARISI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 6/12 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE SALGADO FILHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RECOMENDAÇÕES. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RECOMENDAÇÃO.

Trata de prestação de contas do Poder Executivo de Salgado Filho, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Alberto Arisi.

A Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 1.941/11 (peça nº 4), observa que, da análise dos dados sobre obras e serviços de engenharia cadastrados no SIM-AM, verifica-se a existência de obras paralisadas. Em face do exposto, recomenda que a Administração Municipal tome medidas para conclusão da(s) obra(s) paralisada(s) garantindo a efetividade dos investimentos realizados até a paralisação da(s) mesma(s) e a preservação do patrimônio público.

Por fim, conclui que, uma vez efetivado o exame da prestação de contas de governo do Município de Salgado Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010, à luz das constatações relatadas naquele instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio no sentido da Regularidade, alertando-se as recomendações apontadas, visando a adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.867/11 (peça nº 6), da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, bem como a Instrução nº 1.941/11 (peça nº 04) da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9.867/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

- pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do Poder Executivo de Salgado Filho, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Alberto Arisi, recomendando-se à Administração Municipal que tome medidas para conclusão das obras paralisadas garantindo a efetividade dos investimentos realizados até a paralisação das mesmas e a preservação do patrimônio público.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do Poder Executivo de Salgado Filho, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Alberto Arisi, recomendando-se à Administração Municipal que tome medidas para conclusão das obras paralisadas garantindo a efetividade dos investimentos realizados até a paralisação das mesmas e a preservação do patrimônio público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 228071/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO: JACIRA QUIRINO ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 7/12 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARECERES UNIFORMES PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÃO.

Trata de prestação de contas do Município de Maripá, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Jacira Quirino Alves, Prefeita Municipal.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 3.087/11 (peça nº 04) observa que, na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, constatou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos

projetos propostos. Em razão disso, fica prejudicada a consecução dos objetivos e avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade, pelo que, recomenda à municipalidade que dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 138/12 (peça nº 6), da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, bem como a Instrução nº 3.087/11 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 138/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

- pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do Poder Executivo de Maripá, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Jacira Quirino Alves, recomendando à municipalidade que dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do Poder Executivo de Maripá, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Jacira Quirino Alves, recomendando à municipalidade que dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 106770/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: VALDOMIRO LUIZ DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro o Decreto nº 312/2010, retificado pelo Decreto nº 206/2011, publicado no Jornal "Diário do Noroeste" nº 15.903, datado de 14/05/2011, referente à Aposentadoria Compulsória, do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Tratorista. Verifica-se à fl.06, peça nº 20, que o interessado completou 70 anos de idade, em 22/09/08, e cumpriu 06 anos e 20 dias de tempo de contribuição, com proventos e garantia de salário mínimo; Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de



acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica nº8741/11 e, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 289/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 184925/09

ORIGEM: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL PAPA JOÃO XXIII

INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, repassado pelo Município de Curitiba a APPF da Escola Municipal Papa João XXIII, CNPJ nº 77.062.008/0001-07, relativa à gestão Sr. Paulo Torelli, CPF nº 364.794.200-63, e da Sra. Maria Dolores Bortolanza, CPF nº 304.809.579-91, no cargo de Presidente, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 130.796,27 (cento e trinta mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a cooperação entre o Município e a APPF, visando facilitar e agilizar as atividades curriculares da Escola Municipal Papa João XXIII de modo racional e econômico.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6.906/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 542/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 169270/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: EDSON LUIZ DELSOTO, ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Itararé, CNPJ nº 04.404.686/0001-37, Sr. Edson Luiz Delsoto, CPF nº 470.709.949-15 no cargo de Presidente à época (01/01/2008 a 31/12/2010), ordenador das despesas, e a Sra. Elaine Conceição Frizo Manzato, CPF nº 34.265.888-38, Presidente Atual (01/01/2011 a 31/12/2013), no valor de R\$ 155.468,11 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e onze centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6.309/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 566/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 235558/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO

INTERESSADO: EUGENIO LAUBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Castro, CNPJ nº 73.577.546/0001-83, do Sr. Eugênio Lauber, CPF nº 285.642.519-49, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 279.230,81 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta reais e oitenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6.586/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 588/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 267115/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS à Prefeitura Municipal de Jardim Olinda, CNPJ nº 76.970.383/0001-92, relativa à gestão do Sr. Juraci Paes da Silva, CPF nº 581.696.529-87, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 14.529,32 (quatorze mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2011, tendo por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6.941/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 430/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 28080/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado dos Transportes à Prefeitura Municipal de Paranaí, CNPJ nº 73.577.546/0001-83, relativa à gestão do Sr. Rogerio José Lorenzetti, CPF nº 238.784.019-49, cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 293.377,38 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a drenagem pluvial.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6.586/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 588/12 do



Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 440646/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALBINO BERTOCHI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/12

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro o Decreto nº 9423/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 116, de 01/07/2010, concedendo pensão previdenciária por morte da servidora Anna Bertochi, falecida em 02/06/2010, deferido ao interessado acima nominado, na condição de viúvo, no valor mensal de R\$ 553,35 (quinhentos e cinquenta e três reais e, trinta e cinco centavos), Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 158/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 673/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 82858/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 144/12

Tendo em vista a Instrução nº 263/12, peça nº 13, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do nome do Sr. Flávio Arns, CPF nº 185.164.409-15, no cargo de Secretário Estadual da Educação e da Sra. Tania Mara Gabriel de Oliveira Costa, CPF nº 019.680.819-76, no cargo de Chefe do Núcleo Regional de Educação, no rol de interessados deste processo, conforme instrução.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 263/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 76408/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: OSSTAP ANDREIV

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 145/12

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 2016/11.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 498113/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO ODAIR PELISSON

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 146/12

Em vista dos pareceres uniformes lançados pela Diretoria Jurídica (DIJUR) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), deixo de receber a presente consulta, por falta de atendimento ao requisito previsto no inciso IV, do artigo 38, da Lei Complementar nº 113/2005, ou seja, versar sobre caso concreto.

Resta cancelado o Despacho preliminar sob nº 2093/2010.

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 34864/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: SILOM SCHMIDT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 147/12

Tendo em vista o Protocolo nº 738022/11 (peças nº 131 e nº 132), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como Embargos de Declaração e registrar a distribuição a este Relator. Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 434860/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 148/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados para, querendo, apresente suas contrarrazões ao relatório de Inspeção Externa nº 05/11-DIJUR (peça nº 06 e 07).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 643497/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 149/12

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento de decisão.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 162607/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HERMAS EURIDES BRANDÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 150/12

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 601429/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

INTERESSADO: FLORIPA JOSE DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 151/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 4501/11, da DIJUR.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 340602/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 152/12

(FICA RETIFICADO O DESPACHO Nº 138/12 DE 26/01/2012)

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 325/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado,



mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 21177/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA

INTERESSADO: ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA, MARINES KRAIESKI DIAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 153/12

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 248486/10

ORIGEM: MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARINHO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 154/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 374/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 455694/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR, ILIZEU PURETZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 155/12

I – Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX), para que confirme se o depósito comprovado pela peça n.º 105, fl. 05 corresponde ao valor atualizado à época da obrigação prescrita no item II do Acórdão n.º 2120/10-Primeira Câmara;

II – Após, retornem os autos em conclusão.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 30271/12

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 156/12

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 31 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 101201/08

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 157/12

Examinado o teor do Protocolo nº 3297-9/12, (peça nº 58) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 184755/09

ORIGEM: APPF EM PARANAVAI EDUC INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: NOEMI TEREZINHA BACCIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 158/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 515/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 31 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 95239/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 159/12

Compulsando os autos, declino da reapreciação das contas, a fim de que seja mantida a situação fática consolidada a partir da manifestação do Poder Judiciário, noticiada na peça digital nº 17, favorável ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Siqueira. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para anotações e encerramento.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 247700/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 161/12

Tendo em vista a Informação nº 158/12/11 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 408815/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 162/12

Tendo em vista a Informação nº 156/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 408998/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 163/12

Tendo em vista a Informação nº 157/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 9/12

PROCESSO N.º: 225966/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA

INTERESSADO: NEUZA PEREIRA PAIXÃO, NADIR DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 2120080220, celebrado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marialva e a Secretaria de Estado da Educação, em 31/07/2008, com prazo de vigência até 31/07/2011, no valor de R\$ 287.281,23 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais, vinte e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.839/11, peça 28) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 8.696/11, peça 30). O termo teve por objeto o pagamento de salários e encargos sociais, aquisição de material de consumo e permanente, e serviços de terceiros (pessoa jurídica).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Nadir de Souza (período de 02/01/2008 a 31/12/2010), CPF nº 633.380.099-68, e da Sra. Neuza Pereira Paixão, CPF nº 424.718.699-04, atual gestora da Entidade;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 23/12

PROCESSO N.º: 172440/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DÁRIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de termo de concessão de auxílio sob nº 216, celebrado entre a Associação Paranaense de Cultura e a Fundação Araucária, em 04/08/2010, com prazo de vigência até 04/02/2011, no valor de R\$ 9.581,00 (nove mil, quinhentos e oitenta e um reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.732/11, peça 14) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 166/12, peça 15). O termo teve por objeto a implementação do projeto nº 14.356-Chamada Projetos 03/2010.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Dário Bortolini, CPF nº 348.929.748-20, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 24/12

PROCESSO N.º: 192448/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 143, celebrado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, em 18/08/2008, com prazo de vigência até 30/07/2010, no valor de R\$ 17.014,00 (dezesete mil, quatorze reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.533/11, peça 45) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 587/12, peça 46). O termo teve por objeto a implementação dos projetos contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2º Semestre 2008 – Chamada Projetos 09/2008.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 244824/11

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: RAUL MUNHOZ NETO, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 177/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 13/12 (peça 10), bem como o Despacho nº 8/12 (peça 11), ambos da Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 26 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 236740/11

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

INTERESSADO: JOSÉ LEOCI SANTIN, JOÃO LECH SAMEK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 178/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 14/12 (peça 8), bem como o Despacho nº 9/12 (peça 9), ambos da Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 26 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 241035/11

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: STENIO SALES JACOB, LUIZ CARLOS MEINERT, LUCIANO PIZZATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 179/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 9), bem como o Despacho nº 10/12 (peça 10), ambos da Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 26 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 236457/11

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, NELSON GARCIA, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 180/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 17/12 (peça 8), bem como o Despacho nº 11/12 (peça 9), ambos da Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 26 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 204741/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 181/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 61/12 – S1C (peça 9), bem como a Informação nº 314/12 (peça 12), da Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 26 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 152997/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVÁI

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 183/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 109/12 – S1C (peça 14), bem como o Despacho nº 150/12 (peça 15), da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 26 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 243700/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: ANGÉLICA SAWCZUK REIS PINTO, MARIO CORREIA DE FARIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 186/12

I – A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cândido de Abreu, por sua Presidente, por meio do protocolo nº 74951-9/11, peça 33, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3.295/11, peça 30.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de 09/02/2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 26 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 221421/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 188/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49 (atual Presidente da Fundação Araucária).

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à emissão do termo de instalação e funcionamento de equipamento, conforme Instrução nº 7136/11 – DAT, peça 28, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 228299/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 190/12

I – A Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, por meio do protocolo nº 73073-7/11, peça 27, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1.431/2011. Todavia, verifico que durante a tramitação dos autos a requerente apresentou novos documentos as peças 29. Diante do exposto, deixo de conhecer do pleito inicial, por perda de objeto.

II – No mesmo ato, conheço da juntada do protocolo nº 63659-5/11 (em resposta ao Ofício nº 1.427/11), da Prefeitura Municipal de Honório Serpa, e o de nº 2244-2/12 (em resposta ao Ofício nº 1.431/11), da Secretaria de Estado acima referida.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para o trâmite necessário.

IV - Publique-se.

Gabinete, 27 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 241023/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: MANOEL KUBA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 193/12

Considerando a inércia dos representantes legais do Município de Guaíra e da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS ao contraditório ofertado por este Relator, conforme certidão à peça 32, encaminhe-se, sucessivamente, à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução e ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 621970/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 196/12

I – Autorizo a disponibilização de cópias em atenção ao Ofício nº 2585/2011, protocolo nº 74637-0/11, peça 13, firmado pelo Procurador da República Dr. Luiz Antonio Ximenes Cibin.

II – Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência desta Corte para as providências de estilo.

III – Após a disponibilização das cópias, devolva-se à Diretoria de Protocolo.

IV – Publique-se.

Gabinete, 27 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 267913/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 197/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15 (Secretário de Estado da Educação).

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, promova a citação da Secretaria de Estado da Educação, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, Sr. Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao Parecer nº 7537/11, peça 6, do Ministério Público de Contas, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 210139/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MASSAMI SHIMOKOMAKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 198/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49 (Presidente da Fundação Araucária).

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) do Sr. Massami Shimokomaki, CPF nº 071.406.148-49, e (b) da Fundação Araucária, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5979/11 – DAT, peça 87, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 211217/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 201/12

I - O Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, Sr. Josiel do Carmo dos Santos, por meio do Ofício nº 002/2012-GP, peças 12 e 13, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 2002/11/CC-PF, peça 7.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia 07/02/2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 27 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 341923/10

ORIGEM: SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 202/12

Face a certidão à peça 30, determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução, face a juntada da documentação contida nos protocolos nº 73536-4/11 (peças 23 e 24), nº 740-5/12 (peça 28) e nº 3161-1/12 (peça 29), que ora conheço.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 242992/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: NEIF SALOMÃO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 203/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 87/12 – S1C (peça 12), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 30 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 215786/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 204/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 89/12 – S1C (peça 8), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 30 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 524045/11

ORIGEM: INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO SOLIDÁRIA DE TOLEDO

INTERESSADO: ROBERT GORDON HICKSON, MOEMA LIBERA VIEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 205/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as citações (a) do Instituto de Comunicação Solidária de Toledo, CNPJ nº 04.521.948/0001-43, na pessoa de seu representante legal, bem como (b) da Srª. Moema Libera Viezzer, CPF nº 709.544.707-10, gestora do Instituto entre 10/02/2009 e 10/02/2011, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a regularização da presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 46/12 – DAT, peça 7, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; o gestor atual da entidade deverá, também, providenciar a atualização dos dados cadastrais junto a esta Corte;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 752319/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, OLIVIO BRANDELERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 206/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Santa Izabel do Oeste, CNPJ nº 76.205.715/0001-42, na pessoa de seu representante legal, Sr. Olivio Brandelero, CPF nº 223.399.309-87, Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de cumprimento dos objetivos, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 229/12 – DAT, peça 19, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 189566/05

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUELI MARIA HOERNER RAULIK

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 208/12

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, CNPJ nº 76.608.736/0001-09, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a retificação dos cálculos do benefício, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 9263/11 – DIJUR, peça 43, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 489813/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: ALZIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 209/12

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Amaporá, CNPJ nº 75.475.038/0001-10, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novo cálculo do benefício, nos moldes prescritos no Parecer nº 9267/11 – DIJUR, peça 36, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 176683/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 210/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Matelândia, CNPJ nº 76.206.465/0001-65, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edson Antônio Primon, CPF nº 488.214.979-68, Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o plano de trabalho e os termos de cumprimento dos objetivos e de conclusão de obra, facultado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 148/12 – DAT, peça 7, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 262334/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 213/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome dos Srs. José Tarcisio Pires Trindade, CPF nº 057.965.479-68, e Zeferino Perin, CPF nº 154.166.580-53, gestores da Fundação Araucária no exercício 2010. Após, encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações dos Srs. (a) José Tarcisio Pires Trindade, CPF nº 057.965.479-68, e (b) Zeferino Perin, CPF nº 154.166.580-53, gestores das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 288/11 – DCE, peça 4, pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; deverá ser citado também, para ciência e eventual manifestação, o atual gestor da entidade, (c) Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 232842/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 214/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, na pessoa de seu representante legal, Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, Reitor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de cumprimento dos objetivos conclusivo, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 34/12 – DAT, peça 11, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 191298/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 215/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, atual Presidente da Fundação Araucária.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, Presidente, e (b) do Sr. José Tarcisio Pires Trindade, CPF nº 057.965.479-68, ex-gestor da entidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a complementação das contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 70/12 – DAT, peça 28, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 91156/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 217/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 85/12 – S1C (peça 15), bem

como o Despacho nº 151/12 (peça 16), da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 30 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 524661/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EMILIA MARIA BORA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 218/12

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Araucária, CNPJ nº 76.105.535/0001-99, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou para que exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 189/12 – DIJUR, peça 16, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 23674/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 220/12

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2464/11-Segunda Câmara, que julgou regulares, nos termos do art. 16, I, da LC nº 113/2005, as contas do Município de Paranavaí, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti, relativas ao convênio nº 102/08 – SECJ.

Face ao exposto, nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 483 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a citação do Município de Paranavaí, na pessoa de seu representante legal, Sr. Rogério José Lorenzetti, CPF nº 238.784.019-49, bem como do gestor municipal à época do repasse, Sr. Mauricio Yamakawa, CPF nº 519.104.389-87, para que exerçam, em querendo, o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa;

II – assino o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item I.

Gabinete, 30 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 239090/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 223/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal, Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, Reitor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos faltantes, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 286/12 – DAT, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 31 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 694323/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 224/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:



I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Unespar – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, CNPJ nº 75.365.387/0001-89, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antônio Carlos Aleixo, CPF nº 544.114.919-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a complementação da prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 272/12 – DAT, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 31 de janeiro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 744843/11
ORIGEM: SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA
INTERESSADO: DARCI VIEIRA DA SILVA BONETTO, GILBERTO PASCOLAT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 226/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Sociedade Paranaense de Pediatria, CNPJ nº 76.712.306/0001-32, na pessoa de seu representante legal, Sr. Darci Vieira da Silva Bonetto, CPF nº 032.960.089-34, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de cumprimento dos objetivos conclusivo, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 324/12 – DAT, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 31 de janeiro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 330697/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: RITA TOME CANDIDO DO PRADO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 590/11
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria Decreto nº72/2010, publicado no Jornal Xagu de 27/05 a 01/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de Rita Tome Candido do Prado, CPF nº24154741934, no cargo de Professor, com 30anos, 04 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 1267,95 (Hum Mil Duzentos e Sessenta e Sete Reais e Onze Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6727/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7017/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 15 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO N º: 367489/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE LUIZ BOLICENHA, DARTAGNAN BAGGIO
EMERECIANO, ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 132/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 25891/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental;
II – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de janeiro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N º: 94751/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: ARI ALOÍSIO MALDANER, ROGERIO DIRCEU LERNER, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, ELTON JOSÉ STEIN
DESPACHO: 103/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 232/2011, da 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 1753/11-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do dos autos, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 24 de janeiro de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 511.242

PROCESSO N º: 169454/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI
DESPACHO: 104/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 233/2011, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 1754/11-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO dos autos, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 24 de janeiro de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 511.242

PROCESSO N º: 114238/11
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA
DESPACHO: 107/12

Em face do Acórdão nº 1904/11-Pleno que decidiu que as pensões especiais decorrentes do Mal de Hansen não devem ser objeto de análise e registro por parte deste Tribunal, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com base no art. 398, §2º, do Regimento Interno e determino:
1. À Diretoria Jurídica para registro;
2. Após, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento;
3. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 24 de janeiro de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 511.242

PROCESSO N º: 533725/10
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INTERESSADO: CARLOS CESAR DO NASCIMENTO, DERLI DA GLORIA DE ASSIS PEREIRA GRACIANO, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, ARNALDO DAVID BARACAT, ROBERTO ANTONIO DALLEDONE, ALCATEL LUCENT BRASIL S.A.
DESPACHO: 112/12

Retornam os autos em razão do Despacho nº 09/12, proveniente da Diretoria de



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Contas Estaduais, solicitando apreciação do Protocolo nº 10.223/12 - Peça 42, que trata de pedido de dilação de prazo.

Ocorre que, analisando os autos em epígrafe, pode verificar que após a interposição da Peça 42, foram juntados diversos protocolos, que tratam de pedidos de dilação de prazo e também apresentação de contraditório por parte dos interessados nominados nos autos, sob os quais passamos a análise individualizada.

Com relação à citada Peça 42, conforme consta na manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, verificamos tratar-se, na verdade, do Protocolo nº 74092-9/11, dirigido pelo Sr. ROBERTO ANTONIO DALLEDONE, no qual solicita dilação de prazo em dobro, em razão das dificuldades de obtenção de documentação e as proximidades dos festejos de fim de ano.

Cumpra informar, neste aspecto, que o Regimento Interno da Casa, não nos permite a figura jurídica da dilação de prazo em dobro, entretanto, salientamos que os prazos processuais são suspensos no período de recesso desta Casa, sendo este período, para o ano de 2011, considerado de 26 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012.

Consta ainda nos autos, outro pedido de dilação de prazo, Peça 47, solicitado pela Sra. LIGIA LUMINA PUPATTO.

Diante disso, considerando que as peças foram apresentadas em momento oportuno e preenchem os requisitos impostos pelo artigo 389, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Casa, defiro a dilação de prazo solicitada pelo Sr. ROBERTO ANTONIO DALLEDONE – Peça 42 e pela Sra. LIGIA LUMINA PUPATTO – Peça 47.

Com relação às Peças 45 e 50, verifico que se trata de petição eletrônico, nos quais constam, respectivamente, justificativas e esclarecimentos da empresa ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A. e da Sra. LIGIA LUMINA PUPATO. Quanto às Peças 46 e 48, no mesmo sentido, tratam de apresentação de defesa, dos Srs. ROBERTO ANTONIO DALLEDONE – Protocolo nº 74771-0/11 e ARNALDO DAVID BARACAT – Protocolo nº 910-6/12.

Diante da apresentação de contraditório e ampla defesa pelos interessados acima nominados, determino o acolhimento das Peças 45, 46, 48 e 50, devendo os autos retornarem à Unidade Instrutiva para nova análise, considerando as justificativas e provas apresentadas.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de janeiro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO N.º: 8452/12

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

DESPACHO: 114/12

Remetem-se os autos a este Auditor por força do Despacho nº 58/12, do Gabinete da Presidência desta Casa, no qual determina a prestação das informações solicitadas pela Procuradoria Geral da Justiça, tendo em vista a relatoria dos autos nº 217218/08, que tratam de Recurso de Revista do Município de Ribeirão do Pinhal, tendo como interessado o Sr. MOACIR RIBEIRO LATALIZA.

Ocorre, contudo, que em sede de julgamento do citado recurso, esta Corte acolheu a proposta de voto deste Relator, julgando improvida a revista, mantendo *in totum* os termos do Acórdão nº 688/08, da 1ª Câmara desta Casa.

Nestes termos, considerando o disposto no artigo 32, §3º, do Regimento Interno, a prestação das informações solicitadas compete ao Relator originário das contas, razão pela qual devolvo os autos à Presidência desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 25 de janeiro de 2012.

Jaime Tadeu Lechinski

Auditor

LCR 511.242

PROCESSO N.º: 107297/09

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: EDILSON MALAVSKI, VANDA ANA BENDO

DESPACHO: 115/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2349/2011, da 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas da Entidade, conforme Certidão 79/12 – Peça 55, com registro de sentença efetuado pela Diretoria de Execuções, nos termos da Informação nº 65/12 – Peça 56, autorizo o ENCERRAMENTO dos autos, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de janeiro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO N.º: 196110/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SANDRA REGINA MACHADO DE BARCELOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 23/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SANDRA REGINA MACHADO DE BARCELOS no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de janeiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 453679/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS E ELIANE MARIA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 24/12

EMENTA. CONCESSÃO. APOSENTADORIA. MANIFESTAÇÕES uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIANE MARIA COSTA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de janeiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 113029/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELIANA MARIA SANTINI ALVES CORRÊA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 25/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIANA MARIA SANTINI ALVES CORRÊA no cargo de Farmacêutico do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de janeiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 139273/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIZEU RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 27/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ELIZEU RODRIGUES, viúvo da servida inativa senhora Noêmia Rodrigues, falecida na data de 22 de novembro de 2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 138820/11

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERALDO JOSÉ MUNCINELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 29/12

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ERALDO JOSÉ MUNCINELLI, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 455990/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ALICE TERESINHA FERREIRA DE ARAUJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 30/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ALICE TERESINHA FERREIRA DE ARAUJO, viúva do servidor Adolpho Ferreira de Araújo, falecido na data de 9 de outubro de 2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 284966/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILSON ANTÔNIO SCHIBELBEIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 31/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor GILSON ANTÔNIO SCHIBELBEIN no cargo de Investigador de Polícia do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 513228/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO

EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS E ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 137/12

1 – Torno o Despacho 1344/11 (peça n.º 58) sem efeito.

2 – Autorizo a juntada dos documentos à peça n.º 55.

3 – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise.

4 – Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 617996/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: MAURICIO RATZK FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 138/12

Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público de Contas para que se manifeste em face do Parecer n.º 28/12 da Diretoria Jurídica (peça n.º 7).

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 209189/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ

RESPONSÁVEIS: ADELINO MARGONAR, ANTÔNIO DE ALENCAR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 139/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de janeiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 162930/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RESPONSÁVEL: DIRCEU VIEIRA DE PAULA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 140/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de janeiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 182558/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO LANZANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 141/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,



conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de janeiro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 198059/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 142/12

CITAÇÃO
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda às seguintes citações, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica junto à peça processual n.º 11:
1 – da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal; e
2 – do senhor ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, Reitor à época da execução do convênio.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 30 de janeiro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 597901/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS ALEIXO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 144/12

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação n.º 155/12 (peça n.º 5).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 31 de janeiro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 449127/08
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RESPONSÁVEL: EUDES JOSÉ DALLAGNOL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 145/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de janeiro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 632360/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEL: IVAN RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 146/12

Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria Jurídica à peça n.º 6 (Informação 3061/11) e pelo Ministério Público de Contas à peça n.º 8 (Parecer 852/12).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 31 de janeiro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 332630/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS ALEIXO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 147/12

Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais à peça n.º 6 (Informação 154/12).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 31 de janeiro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 182604/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
RESPONSÁVEL: DÁRIO BORTOLINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 148/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à intimação por via postal da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, e à citação do responsável, senhor DÁRIO BORTOLINI, Presidente da entidade do nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, nos termos do artigo 381, II, do Regimento Interno para que se manifestem sobre os apontamentos da Instrução n.º 460/12 (peça 25).
Curitiba, 31 de janeiro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 353182/10
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
RESPONSÁVEL: JORGE VIDAL DA SILVA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 149/12

Retornam os autos para atendimento da solicitação do Despacho n.º 378/11 (peça 92).

Tendo em vista que relatei apenas o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, que foi julgado improcedente, entendo que a execução do Acórdão cabe ao relator originário da prestação de contas de transferência, Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

Sendo assim, os esclarecimentos quanto às consequências da irregularidade das contas e à condução dos autos compete ao referido Auditor.

Nesses termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inversão do apensamento, com encerramento do presente processo – Recurso de Revista – e apensamento destes autos aos de n.º 165635/03 – que tratam da prestação de contas.

Após, ao relator originário, ilustre Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski.
Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 229690/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 106/12

1. Retornemos autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que promova a intimação do Dr. ZAKI AKEL SOBRINHO, reitor da Universidade Federal do Paraná e gestor das contas, para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente a prestação de contas complementar e manifeste-se acerca do atraso em seu envio, conforme indicado na Instrução n.º 463/12, sob pena de serem julgadas irregulares as referidas contas e aplicadas as sanções da Lei Complementar n.º 113/05.

2. Decorrido o prazo de defesa, independentemente da manifestação do gestor, na nova instrução que vier a ser elaborada solicita-se à Unidade Técnica que dela conste esclarecimento acerca da recomendação de recolhimento integral dos valores repassados, conforme indicado no item 3.1 de f. 3 da peça n.º 40, inobstante a referência, no quadro de f. 1, como sendo de R\$ 33.363,30 o saldo a comprovar.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 375341/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1626/11

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Marmeleiro para provimento dos cargos de Professor de Educação Física (2º e 3º colocados), Auxiliar de Escriurário (do 12º ao 15º) e Motorista (do 5º ao 9º colocado) relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 007/2010.

2. Por meio da Informação n.º 1966/11 (peça 4), a Diretoria jurídica opina pelo sobrestamento do presente feito, uma vez que “as admissões iniciais referentes a esse certame, protocoladas sob o n.º 441391/10, ainda se encontram pendentes de decisão final.”

3. Preliminarmente, de acordo com o Termo de Distribuição n.º 13216/11 (peça 3), observo que o presente feito foi distribuído a este auditor por dependência aos autos n.º 441391/10, com fundamento no art. 346, II, do Regimento Interno,



"observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 619646/10."

4. Constato, todavia, que os autos n.º 441391/10, que versam acerca das admissões iniciais relativas ao concurso público mencionado, são de relatoria do conselheiro Heinz Georg Herwig.

5. Por tal razão, a princípio o feito deveria ter sido distribuído por dependência ao citado conselheiro, por força da disposição contida no art. 346, II [1], do Regimento Interno.

6. Contudo, tendo em vista que tal regra de prevenção foi excepcionada pelo art. 8º da Resolução n.º 24/2010 [2] deste Tribunal, bem como levando-se em conta que não foi o relator da admissão de pessoal n.º 441391/10, seria desautorizada a aplicação da regra de distribuição insculpida no art. 346, II, do Regimento Interno.

7. Quanto ao processo n.º 619646/10, mencionado no referido termo de distribuição, em consulta ao sistema trâmite verifico que o mesmo foi distribuído a este auditor por dependência ao processo n.º 441391/10, razão pela qual proferi o Despacho n.º 1045/11 (peça 7) determinando a sua remessa à Diretoria de Protocolo para que promovesse a correta distribuição do feito tendo em vista não ter sido este auditor o relator das admissões de pessoal protocoladas sob o n.º 441391/10.

8. Em razão do citado despacho, a Diretoria de Protocolo encaminhou o processo n.º 619646/10 à Diretoria Geral para que pudesse "analisar a possibilidade de determinar providências que permitam cumprir o Despacho, inclusive com orientação à esta Diretoria de Protocolo, em virtude das dificuldades atuais encontradas no Sistema."

9. A Diretoria Geral, por sua vez, proferiu nos referidos autos o Despacho n.º 336/11 (peça 9), encaminhando-os ao Gabinete da Presidência para deliberação, sob o entendimento de tratar-se o processo n.º 619646/10 de "admissão de pessoal complementar ao processo n.º 441391/10, que teve a prevenção quebrada no Processo nº 219870/11, esta Diretoria Geral entende que este Processo deve ser redistribuído ao Relator prevento do Processo de nº 219870/11, Auditor Cláudio Augusto Canha."

10. A seu turno, o Presidente editou o Despacho n.º 3462/11 (peça 11), fazendo a seguinte análise (verbis):

"Preliminarmente, em que pese a inadequação processual do despacho nº 1052/11, emitido por delegação a servidor, contendo comando decisório não configurado como ato de mero expediente, em detrimento ao disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República c/c art. 15, § 1º, da Lei Orgânica, porém, por economia processual, darei seguimento a minha manifestação, dentro dos limites da competência estatuída nos arts. 16, XXXIII e LIII c/c art. 345, todos do Regimento Interno.

Considerando que esta matéria – quebra de prevenção – guarda idêntica similaridade ao assunto tratado nos autos do Conflito de Competência nº 579885/11, remeto à apreciação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, quanto ao sobrestamento ou não deste feito até a decisão final do incidente processual.

Ressalto, no entanto, que enquanto vigente a norma inscrita no art. 8º, da Resolução nº 24/2010, o sistema de distribuição não poderá ser alterado e eventual redistribuição deverá ser submetida à apreciação do Conselheiro Heinz Georg Herwig, nos termos regimentais."

11. Inicialmente, ressalto respeitosa mas firme discordância à opinião da d.ª Presidência de que há "inadequação processual" na emissão do Despacho n.º 1052/11 por delegação a servidor, na medida em que o mesmo conteria comando decisório não configurado como mero ato de expediente, ofendendo o disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República, combinado com o art. 15, § 1º [3], da Lei Orgânica desta Corte. Todavia, aponto que, por simplificação processual, a discussão pormenorizada sobre a questão foi efetivada apenas em um processo (autos n.º 407782/11, Despacho n.º 26/12), remetido para ciência e eventuais providências à mesma Presidência.

12. Feito tal reparo, acolho a sugestão do Despacho n.º 3462/11, e, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos de Conflito de Competência n.º 579885/11.

13. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de janeiro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 346 - Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)
II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo.

² Art. 8º - Excepcionalmente, para efeito de distribuição, não será observada a regra de prevenção do art. 346, II e III, para Auditores das prestações de contas anuais de âmbito municipal referente ao exercício de 2010 e para os Conselheiros, dos atos sujeitos a registro, conforme previsto no art. 51-A, I.

³ § 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

PROCESSO Nº: 569111/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1628/11

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Marmeleiro para provimento dos cargos de Telefonista (3º e 4º colocados), Servente (14º colocado), Auxiliar de Escriturário (do 16º ao 19º colocado), Técnico de Informática (2º colocado), Motorista (10º colocado) e Operador de Máquinas (6º e 7º colocados) relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 007/2010.

2. Por meio da Informação n.º 2916/11 (peça 4), a Diretoria jurídica opina pelo sobrestamento do presente feito, uma vez que "as admissões iniciais referentes a esse certame, protocoladas sob o n.º 441391/10, ainda se encontram pendentes de decisão final."

3. Preliminarmente, verifico que, de acordo com o Termo de Distribuição n.º 15636/11 (peça 3), o presente feito foi distribuído a este auditor por dependência aos autos n.º 21484/11, com fundamento no art. 346, II, do Regimento Interno.

4. De outra feita, em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, verifico que os autos 21484/11 foram distribuídos por sorteio a este auditor.

5. Quanto às admissões complementares dos candidatos precedentes, constato que as mesmas são objeto de análise nos autos n.º 619646/10 no qual, em razão de o mesmo ter sido distribuído a este relator por dependência ao processo n.º 441391/10, proferi o Despacho n.º 1045/11 (peça 7) determinando a sua remessa à Diretoria de Protocolo para que promovesse a correta distribuição do feito tendo em vista não ter sido este auditor o relator das admissões de pessoal protocoladas sob o n.º 441391/10.

6. Em razão do citado despacho, a Diretoria de Protocolo encaminhou o processo n.º 619646/10 à Diretoria Geral para que pudesse "analisar a possibilidade de determinar providências que permitam cumprir o Despacho, inclusive com orientação à esta Diretoria de Protocolo, em virtude das dificuldades atuais encontradas no Sistema."

7. A Diretoria Geral, por sua vez, proferiu nos referidos autos o Despacho n.º 336/11 (peça 9), encaminhando-os ao Gabinete da Presidência para deliberação, sob o entendimento de tratar-se o processo n.º 619646/10 de "admissão de pessoal complementar ao processo n.º 441391/10, que teve a prevenção quebrada no Processo nº 219870/11, esta Diretoria Geral entende que este Processo deve ser redistribuído ao Relator prevento do Processo de nº 219870/11, Auditor Cláudio Augusto Canha."

8. De seu turno, o Presidente editou o Despacho n.º 3462/11 (peça 11), fazendo a seguinte análise (verbis):

"Preliminarmente, em que pese a inadequação processual do despacho nº 1052/11, emitido por delegação a servidor, contendo comando decisório não configurado como ato de mero expediente, em detrimento ao disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República c/c art. 15, § 1º, da Lei Orgânica, porém, por economia processual, darei seguimento a minha manifestação, dentro dos limites da competência estatuída nos arts. 16, XXXIII e LIII c/c art. 345, todos do Regimento Interno.

Considerando que esta matéria – quebra de prevenção – guarda idêntica similaridade ao assunto tratado nos autos do Conflito de Competência nº 579885/11, remeto à apreciação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, quanto ao sobrestamento ou não deste feito até a decisão final do incidente processual.

Ressalto, no entanto, que enquanto vigente a norma inscrita no art. 8º, da Resolução nº 24/2010, o sistema de distribuição não poderá ser alterado e eventual redistribuição deverá ser submetida à apreciação do Conselheiro Heinz Georg Herwig, nos termos regimentais."

9. Inicialmente, ressalto respeitosa mas firme discordância à opinião da d.ª Presidência de que há "inadequação processual" na emissão do Despacho n.º 1052/11 por delegação a servidor, na medida em que o mesmo conteria comando decisório não configurado como mero ato de expediente, ofendendo o disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República, combinado com o art. 15, § 1º [1], da Lei Orgânica desta Corte. Todavia, aponto que, por simplificação processual, a discussão pormenorizada sobre a questão foi efetivada apenas em um processo (autos n.º 407782/11, Despacho n.º 26/12), remetido para ciência e eventuais providências à mesma Presidência.

10. Feito tal reparo, acolho a sugestão do Despacho n.º 3462/11-GP, e, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos de Conflito de Competência n.º 579885/11.

11. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de janeiro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ § 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.



PROCESSO Nº: 73573/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 14/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Almirante Tamandaré para provimento dos cargos de Psicólogo (13º colocado), Técnico em Enfermagem (do 37º ao 40º colocado) e Farmacêutico Bioquímico (2º colocado), relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2008.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 2509/11, propõe o sobrestamento do feito até que seja proferida decisão no processo n.º 235058/09 (de relatoria do conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares), que versa acerca das admissões iniciais relativas ao concurso público mencionado.

3. Inicialmente, aponto que, de acordo com o Termo de Distribuição n.º 13871/11 (peça 3), o presente feito foi distribuído a este auditor por dependência aos autos n.º 412070/08, com fundamento no art. 346, II, do Regimento Interno, "observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 244077/11." (grifei)

4. Todavia, o processo n.º 412070/08, que versa acerca das admissões iniciais relativas ao concurso público mencionado (da mesma forma que o processo n.º 235058/09, razão do aventado sobrestamento) teve distribuição atribuída ao conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

5. De outra feita, conforme Termo de Distribuição do processo n.º 244077/11, o mesmo foi distribuído a este auditor por dependência aos autos n.º 412070/08, com fundamento no art. 346, II, do Regimento Interno, "observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 244042/11." (grifei)

6. A seu turno, o mencionado processo n.º 244042/11 foi distribuído a este auditor por sorteio, por força da quebra de prevenção ao processo n.º 412070/08, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução n.º 24/2010 c/c art. 51-A, do Regimento Interno.

7. Por tal razão, tem-se que a relação de dependência dos presentes autos e dos autos n.º 244077/11 existe quanto ao processo n.º 204042/11, e não quanto aos autos n.º 412070/08, como equivocadamente constou no Termo de Distribuição n.º 13871/11 (peça n.º 3).

8. Feito tal reparo, defiro o proposto pela Informação n.º 2509/11 e, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 235058/09.

9. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 324518/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 28/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná para provimento do emprego de Técnico em Laboratório (6º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 02/2009.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 2512/11, propõe o sobrestamento do feito, até que ocorra a decisão final no processo n.º 79909/10 (de relatoria do conselheiro Nestor Baptista), que versa sobre as admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

3. Inicialmente, aponto que, de acordo com o Termo de Redistribuição n.º 541/11 (peça 7), o presente feito foi redistribuído a este auditor por dependência aos autos n.º 79909/10, com fundamento no art. 346, II, do Regimento Interno, "observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 582300/10." (grifei)

4. Todavia, conforme referido, o processo n.º 79909/10 é de relatoria do conselheiro Nestor Baptista.

5. De outra feita, o mencionado processo n.º 582300/10 foi distribuído a este auditor por sorteio, por força da quebra de prevenção ao processo n.º 79909/10, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução n.º 24/2010 c/c art. 51-A, do Regimento Interno.

6. Por tal razão, a relação de dependência dos presentes autos existe quanto ao processo n.º 582300/10, e não quanto aos autos n.º 79909/10, como equivocadamente constou no Termo de Redistribuição n.º 541/11 (peça n.º 3).

7. Feito tal reparo, defiro o proposto pela Informação n.º 2512/11 e, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 79909/10.

8. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 138745/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: SUELI MANFRON BOZA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 32/12

Inicialmente, conheço da documentação juntada sob os protocolados n.º 60806-0/11, apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro, senhor Odair Cordeiro, e n.º 61005-7/11, apresentado pela vereadora Sueli Manfron Boza.

2. Adicionalmente, defiro a solicitação apresentada pela Diretoria de Protocolo (Informação n.º 6814/11, peça 22), de correção da etiqueta nos autos físicos do protocolo n.º 608060/11, uma vez que foram etiquetados equivocadamente em nome da Câmara Municipal de Rio Negro.

3. Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo para a correção solicitada e posterior regularização do arquivo.

4. Após, sigam para a Diretoria de Contas Municipais, para análise da documentação.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 185591/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERESSADO: TERESA ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 33/12

Por meio do protocolado n.º 74260-3/11 (peça n.º 35), a Companhia de Habitação Popular de Curitiba requer cópia dos autos.

2. Defiro o pedido.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria Jurídica, nos termos do art. 8-B da Instrução de Serviço n.º 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço n.º 14/2010.

4. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A [1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução n.º 24/2010.

5. De outra feita, verifico que, posteriormente, foi também juntado aos autos o protocolo n.º 745998/11 (peça n.º 37), referente ao processo n.º 149596/07, que trata de Tomada de Contas Extraordinária em face da Companhia de Informática do Paraná, também de relatoria deste auditor.

6. Dessa forma, determino o desentranhamento do protocolado juntado na peça n.º 37 destes autos e a devida juntada no processo n.º 149596/07.

7. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para providências necessárias quanto à liberação de cópia dos autos à Companhia de Habitação Popular de Curitiba.

8. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao desentranhamento da peça supracitada.

9. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento".

PROCESSO Nº: 176981/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 34/12

Por meio do Despacho n.º 2289/11 a Diretoria de Contas Municipais encaminha os autos para deliberação quanto à juntada do protocolo n.º 74185-2/11 (peça processual n.º 56), pelo qual o Município de Foz do Iguaçu, por intermédio de seu prefeito, senhor Paulo Mac Donald Ghisi, apresenta justificativas e documentos, em uma segunda tentativa de regularizar o feito.

2. Em face do princípio da verdade material, conheço da documentação apresentada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 125899/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 35/12

Por meio do Despacho n.º 5/12 a Diretoria de Contas Municipais encaminha os



autos para deliberação quanto à juntada do protocolo n.º 73887-8/11 (peça processual n.º 63), pelo qual o ex-prefeito municipal de Santo Antônio da Platina, senhor Pedro Claro de Oliveira Neto, apresenta justificativas e documentos, visando a regularização do feito.

2. Em face do princípio da verdade material, *conheço* da documentação apresentada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 332790/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 42/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Maringá para provimento dos cargos de Administrador (1º colocado), Agente Administrativo (do 73º ao 77º colocado), Assistente Administrativo (do 56º ao 58º colocado), Assistente Social (7º colocado), Auxiliar de Enfermagem (do 96º ao 99º colocado), Educador Social (do 1º ao 5º colocado), Enfermeiro (do 11º ao 18º colocado), Farmacêutico (2º e 3º colocados), Fonoaudiólogo (5º colocado), Laboratorista Análise Físico Químico (4º colocado), Motorista II (do 45º ao 48º colocado), Nutricionista (do 2º ao 4º colocado), Pintor de Veículos (1º colocado), Psicólogo (do 13º ao 18º colocado) e Técnico de Som (1º colocado), relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 046/2009.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 2712/11, propõe o sobrestamento do feito até que ocorra a decisão final no processo n.º 247544/10 (de relatoria do conselheiro Heinz Georg Herwig), que versa sobre as admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

3. Inicialmente, aponto que, de acordo com o Termo de Distribuição n.º 15115/11 (peça 3), o presente feito foi distribuído a este auditor por dependência aos autos n.º 247544/10, com fundamento no art. 346, II, do Regimento Interno, “*observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo n.º 204229/11.*” (grifei)

4. Todavia, conforme apontado, o processo n.º 247544/10, que versa acerca das admissões iniciais relativas ao concurso público mencionado, é de relatoria do conselheiro Heinz Georg Herwig.

5. De outra feita, conforme Termo de Distribuição do processo n.º 204229/11, o mesmo foi distribuído a este auditor por sorteio, por força da quebra de prevenção ao processo n.º 247544/10, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução n.º 24/2010 c/c art. 51-A, do Regimento Interno.

7. Por tal razão, a relação de dependência dos presentes autos existe quanto ao processo n.º 204229/11, e não quanto aos autos n.º 247544/10, como equivocadamente constou no Termo de Distribuição n.º 15115/11 (peça n.º 3).

8. Feito tal reparo, defiro o proposto pela Informação n.º 2712/11 e, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 247544/10.

9. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 558586/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 44/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Maringá para provimento dos cargos de Administrador de Rede (do 3º ao 5º colocado), Agente Administrativo (do 83º ao 85º colocado), Assistente Administrativo (87º colocado), Auxiliar de Enfermagem (104º e 105º colocados), Auxiliar de Farmácia (10º e 11º colocados), Auxiliar de Laboratório – Análises Clínicas (1º colocado), Arquiteto (6º colocado), Educador Social (6º colocado), Enfermeiro (20º e 21º colocados), Laboratorista Análise Físico Químico (5º colocado) e Motorista II (57º e 58º colocados) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 046/2009.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 2715/11, propõe o sobrestamento do feito até que ocorra a decisão final no processo n.º 247544/10 (de relatoria do conselheiro Heinz Georg Herwig), que versa sobre as admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

3. Inicialmente, aponto que, de acordo com o Termo de Distribuição n.º 16462/11 (peça 3), o presente feito foi distribuído a este auditor por dependência aos autos n.º 247544/10, com fundamento no art. 346, II, do Regimento Interno, “*observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo n.º 332790/11.*” (grifei)

4. Todavia, conforme apontado, o processo n.º 247544/10, que versa acerca das admissões iniciais relativas ao concurso público mencionado, é de relatoria do conselheiro Heinz Georg Herwig.

5. De outra feita, conforme Termo de Distribuição do processo n.º 332790/11, o

mesmo foi distribuído a este auditor por dependência aos autos n.º 247544/10, com fundamento no art. 346, II, do Regimento Interno, “*observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo n.º 204229/11.*” (grifei)

6. A seu turno, o mencionado processo n.º 204229/11, acertadamente, foi distribuído a este auditor por sorteio, por força da quebra de prevenção ao processo n.º 247544/10, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução n.º 24/2010 c/c art. 51-A, do Regimento Interno.

7. Por tal razão, a relação de dependência dos presentes autos e dos autos n.º 332790/11 existe quanto ao processo n.º 204229/11, e não quanto aos autos n.º 247544/10 como equivocadamente constou no Termo de Distribuição n.º 16462/11 (peça n.º 3).

8. Feito tal reparo, defiro o proposto pela Informação n.º 2715/11 e, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 247544/10.

9. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 205701/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 86/12

Por meio da Informação n.º 1657/11 (peça 30), a Diretoria de Execuções relata que efetuou o registro da sanção de multa administrativa aplicada ao senhor Ademar Gonçalves de Oliveira por meio do Acórdão n.º 1998/11–Primeira Câmara (peça 27), no valor de R\$ 640,99 (seiscentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), nos termos do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05.

2. A mesma unidade, de acordo com a Instrução n.º 1/12 (peça 35), atesta que houve o recolhimento do valor atinente à multa mencionada, devidamente atualizado, pelo que recomenda a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, referente ao item II do Acórdão n.º 1998/11 – Primeira Câmara.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 299/12 (peça 36), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opõe à recomendação de baixa de responsabilidade, nos termos do disposto no artigo 514, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Nestes termos, determino a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, conforme art. 514, do Regimento Interno, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

5. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Execuções, para as anotações pertinentes.

6. Atendidas as formalidades legais, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, o processo deverá seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

7. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 21093/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 115/12

Pelo Parecer n.º 223/12 (peça n.º 7), a Diretoria Jurídica manifesta-se pela realização de diligência à origem para a juntada de documentos comprobatórios da capacidade técnica dos membros da Comissão Examinadora do Concurso em pauta, como determina o art. 5º, VII da Instrução Normativa n.º 44/10 desta Corte de Contas.

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 186091/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

INTERESSADO: JORGE ABOU NABHAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 122/12

Por intermédio de petição eletrônica, a Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte apresenta novas justificativas e documentos (peças 127 a 131),



intempestivamente, mais de quatro meses após o deferimento de seu pedido de dilação de prazo.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, § 7º, do Regimento Interno, conheço da documentação.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 158908/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO: EDONI BONASSOLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 123/12

Por meio das informações n.ºs 93/12 (peça 26) e 94/12 (peça 27), a Diretoria de Execuções relata, respectivamente, que efetuou o registro das determinações e das ressalvas consubstanciadas no Acórdão n.º 2311/11-Primeira Câmara (peça 23). Diante disso, a unidade técnica propõe o encerramento e o arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Em razão das informações prestadas, determino o encerramento deste processo, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 219870/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 124/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Marmeleiro para provimento dos cargos de Servente (8º ao 13º colocados), Operador de Máquinas (5º colocado) e Motorista (3º e 4º colocados), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 007/2010.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 677/11, propõe o sobrestamento dos autos até a apreciação das admissões precedentes, tratadas no processo n.º 441391/10.

3. Preliminarmente, verifico que, de acordo com o Termo de Distribuição n.º 3816/11 (peça 3), o presente feito foi distribuído, por sorteio, ao auditor Cláudio Augusto Canha. Este, no entanto, por intermédio do Despacho n.º 323/11 (peça 5), manifestou entendimento de que teria sido desrespeitada a regra de prevenção do art. 346, II, do Regimento Interno, tendo em vista que o relator do processo de admissão inicial n.º 441391/10 é o conselheiro Heinz Georg Herwig. Determinou, dessa forma, o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito.

4. Em razão desta determinação, por meio do Termo de Redistribuição n.º 138/11 (peça 06), a Diretoria de Protocolo efetuou nova distribuição por sorteio, desta vez a este auditor.

5. Na sequência, mediante Despacho n.º 538/11-GATBC (peça 7), este auditor lembrou que o art. 8º da Resolução n.º 24/10 – Pleno previu, como medida excepcional, a inobservância temporária da regra de prevenção insculpida no art. 346, II, do Regimento Interno, e determinou o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para que providenciasse “a retificação e/ou nova redistribuição do feito, indicando no termo correspondente a correta base legal considerada para a providência”.

6. A Diretoria de Protocolo, por meio do Despacho n.º 141/11 (peça 8), manifestou-se da seguinte maneira:

“Considerando os Despachos 323/11 e 528/11, às Peças 5 e 7, de lavra dos Eminentíssimos Auditores, Cláudio Augusto Canha e Thiago Barbosa Cordeiro, respectivamente, encaminhando o processo retro à apreciação da Diretoria Geral para que possa determinar as providências pertinentes, inclusive orientação à esta Diretoria de Protocolo.”

7. A Diretoria Geral, por sua vez, proferiu o Despacho n.º 338/11 (peça 9), encaminhando os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação, sob o entendimento de que “a primeira distribuição deste feito, constante no Termo de Distribuição n.º 3816/11 (peça 3), está correta porque observou o disposto no art. 8º da Resolução n.º 24/10, razão pela qual a relatoria deste processo deve ficar com o Auditor Cláudio Augusto Canha”.

8. A seu turno, o Presidente editou o Despacho n.º 3451/11-GP (peça 11), fazendo a seguinte análise (verbis):

“Considerando que esta matéria guarda idêntica similaridade ao assunto tratado nos autos do Conflito de Competência n.º 579885/11, remeto à apreciação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, quanto ao sobrestamento ou não deste feito até a decisão final do incidente processual.

Ressalto, no entanto, que enquanto vigente a norma inscrita no art. 8º, da Resolução n.º 24/2010, o sistema de distribuição não poderá ser alterado e eventual redistribuição deverá ser submetida à apreciação do Conselheiro Heinz Georg Herwig, nos termos regimentais.”

9. Tendo em vista que a matéria tratada realmente guarda relação com o Conflito

de Competência citado, acolho a sugestão do Despacho n.º 3451/11-GP, e, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos de Conflito de Competência n.º 579885/11.

10. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 619646/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 125/12

Proferido o Despacho n.º 807/11 (peça n.º 5) por servidora deste Gabinete, encaminhando o processo à Diretoria de Protocolo para que fossem promovidas “as medidas necessárias à correta distribuição do feito, indicando o dispositivo legal correspondente”, a unidade relata (Informação n.º 3386/11, peça 6) que a distribuição “foi por sorteio, por força da quebra da prevenção ao processo n.º 441391/10, conforme art. 346, II, do Regimento Interno, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução n.º 24/2010 c/c o art. 51-A, do Regimento Interno”.

2. Seguiu-se nova manifestação de servidora deste Gabinete (Despacho n.º 1045/11, peça 7) reiterando o ato anterior (Despacho n.º 807/11), retornando os autos para que a Diretoria de Protocolo fizesse constar nos autos termo de distribuição por sorteio condizente com sua Informação n.º 3382/11, “em homenagem ao art. 168, II-B do Regimento Interno.”

3. Encaminhados os autos à Diretoria Geral para análise das providências pertinentes e orientação, esta, conforme Despacho n.º 336/11 (peça n 9), aponta que (verbis):

“Conforme informações prestadas pelas Diretorias de Protocolo e Tecnologia da Informação nos e-mails dos dias 12 e 14/09/2011, esta Diretoria Geral informa o seguinte:

1. Este Processo trata de Admissão de Pessoal Complementar ao Processo de Admissão de Pessoal Inicial n.º 441391/10, cuja prevenção foi quebrada no Processo n.º 219870/11, recaindo a relatoria ao Auditor Cláudio Augusto Canha, conforme Termo de Distribuição n.º 3816/11 (peça n.º 3).

2. No referido Processo n.º 219870/11, o Auditor Cláudio Augusto Canha, no Despacho n.º 323/11 (peça n.º 5), determinou à Diretoria de Protocolo a redistribuição por prevenção nos moldes do art. 346, II, do Regimento Interno.

3. A Diretoria de Protocolo procedeu à redistribuição do feito por sorteio, recaindo a relatoria ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, conforme Termo de Redistribuição n.º 138/11 (peça n.º 6), quebrando a prevenção estabelecida para o Auditor Cláudio Augusto Canha e criando nova prevenção para o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

4. Ainda no Processo n.º 219870/11, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, no Despacho n.º 538/11 (peça n.º 7), manifestou-se com relação à quebra de prevenção do art. 346, II, do Regimento Interno, determinada pelo art. 8º da Resolução n.º 24/2010.

5. Diante disso, esta Diretoria Geral entendeu no Despacho n.º 338/11 (peça n.º 9, Processo n.º 219870/11) que a primeira distribuição do Processo n.º 219870/11, conforme Termo de Distribuição n.º 3816/11, estava correta porque observou a quebra de prevenção determinada pelo art. 8º da Resolução n.º 24/2010, devendo a relatoria retornar ao Auditor Cláudio Augusto Canha.

6. Assim, por se tratar este Processo de Admissão de Pessoal Complementar ao Processo n.º 441391/10, que teve a prevenção quebrada no Processo n.º 219870/11, esta Diretoria Geral entende que este Processo deve ser redistribuído ao Relator prevento do Processo de n.º 219870/11, Auditor Cláudio Augusto Canha.”

4. A Presidência desta Corte, mediante Despacho n.º 3462/11-GP (peça 11), faz a seguinte análise (verbis), retornando os autos a este Gabinete:

“Preliminarmente, em que pese a inadequação processual do despacho n.º 1052/11, emitido por delegação a servidor, contendo comando decisório não configurado como ato de mero expediente, em detrimento ao disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República c/c art. 15, § 1º, da Lei Orgânica, porém, por economia processual, darei seguimento a minha manifestação, dentro dos limites da competência estatuída nos arts. 16, XXXIII e LIII c/c art. 345, todos do Regimento Interno.

Considerando que esta matéria – quebra de prevenção – guarda idêntica similaridade ao assunto tratado nos autos do Conflito de Competência n.º 579885/11, remeto à apreciação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, quanto ao sobrestamento ou não deste feito até a decisão final do incidente processual.

Ressalto, no entanto, que enquanto vigente a norma inscrita no art. 8º, da Resolução n.º 24/2010, o sistema de distribuição não poderá ser alterado e eventual redistribuição deverá ser submetida à apreciação do Conselheiro Heinz Georg Herwig, nos termos regimentais.”

5. Inicialmente, ressalto respeitosa mas firme discordância à opinião da douta Presidência de que há “inadequação processual” na emissão do Despacho n.º 1052/11 por delegação a servidor, na medida em que o mesmo conteria comando decisório não configurado como mero ato de expediente, ofendendo o disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República, combinado com o art. 15, § 1º[1], da Lei Orgânica desta Corte. Todavia, aponto que, por simplificação processual, a discussão pormenorizada sobre a questão foi efetivada apenas em um processo (autos n.º 407782/11, Despacho n.º 26/12), remetido para ciência e eventuais providências à mesma Presidência.



6. Feito tal reparo, em razão da identidade da situação destes autos com o relatado nos mencionados autos n.º 619646/10, acolho a sugestão do Despacho n.º 3462/11-GP, e, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos de Conflito de Competência n.º 579885/11.

7. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ § 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

PROCESSO Nº: 221930/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELÉIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 126/12

Por intermédio do Despacho n.º 1625/11 (peça 5), este auditor determinou a "suspensão dos presentes autos, com fundamento no art. 265, IV, 'b', do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537, do Regimento Interno, tendo em vista que a decisão a ser proferida nos autos n.º 619646/10 definirá a quem incumbe a relatoria do processo n.º 375341/11, e, por via reflexa, a quem compete a relatoria do processo ora em exame".

2. A seu turno, já houve apreciação pela Presidência do contido nos autos n.º 619646/10, consoante Despacho n.º 3462/11-GP (peça 11), o qual apresenta a seguinte análise (verbis):

"Preliminarmente, em que pese a inadequação processual do despacho n.º 1052/11, emitido por delegação a servidor, contendo comando decisório não configurado como ato de mero expediente, em detrimento ao disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República c/c art. 15, § 1º, da Lei Orgânica, porém, por economia processual, darei seguimento a minha manifestação, dentro dos limites da competência estatuída nos arts. 16, XXXIII e LIII c/c art. 345, todos do Regimento Interno.

Considerando que esta matéria – quebra de prevenção – guarda idêntica similaridade ao assunto tratado nos autos do Conflito de Competência n.º 579885/11, remeto à apreciação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, quanto ao sobrestamento ou não deste feito até a decisão final do incidente processual.

Ressalto, no entanto, que enquanto vigente a norma inscrita no art. 8º, da Resolução n.º 24/2010, o sistema de distribuição não poderá ser alterado e eventual redistribuição deverá ser submetida à apreciação do Conselheiro Heinz Georg Herwig, nos termos regimentais."

3. Inicialmente, ressalto respeitosa mas firme discordância à opinião da d.ª Presidência de que há "inadequação processual" na emissão do Despacho n.º 1052/11 por delegação a servidor, na medida em que o mesmo conteria comando decisório não configurado como mero ato de expediente, ofendendo o disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República, combinado com o art. 15, § 1º [1], da Lei Orgânica desta Corte. Todavia, aponto que, por simplificação processual, a discussão pormenorizada sobre a questão foi efetivada apenas em um processo (autos n.º 407782/11, Despacho n.º 26/12), remetido para ciência e eventuais providências à mesma Presidência.

4. Feito tal reparo, em razão da identidade da situação destes autos com o relatado nos mencionados autos n.º 619646/10, acolho a sugestão do Despacho n.º 3462/11-GP ali contido, e, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento da análise deste feito, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos de Conflito de Competência n.º 579885/11.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ § 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

PROCESSO Nº: 172811/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 127/12

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 229/11-Primeira Câmara, que

julgou irregulares as contas do senhor João Peda Soares, prefeito do Município de Cândido de Abreu no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 13/01/2012, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 32/12-S1C (peça 32), e tendo a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 496/12-DP) que disponibilizou cópia dos autos à entidade, conforme autorização do Gabinete da Presidência, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 381201/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: AMARILDO SMANIOTTO (CPF: 502.369.469-00)

EDITAL Nº 14/12

Em cumprimento ao Despacho n.º 237/12 (peça n.º 139), do Relator do processo, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, pelo presente Edital fica CITADO AMARILDO SMANIOTTO, CPF nº 502.369.469-00, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 30 de janeiro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 185077/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APPF E. M. ELZA LERNER

INTERESSADO: APPF E. M. ELZA LERNER

EDITAL Nº 15/12

Em cumprimento ao Despacho n.º 3071/11 (peça n.º 17), do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADA a APPF E. M. Elza Lerner, CNPJ nº 01.132.517/0001-05, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 31 de janeiro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

PROCESSO Nº: 411786/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE MANDAGUARI E REGIÃO

INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE MANDAGUARI E REGIÃO

EDITAL Nº 16/12

Em cumprimento ao Despacho n.º 2981/11 (peça n.º 17), do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADA a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Mandaguari e Região, CNPJ nº 02.997.895/0001-06, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 31 de janeiro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

PROCESSO Nº: 24861/03

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: ADEMIR TOMAZ DE LIMA (CPF: 274.969.619-49)

EDITAL Nº 17/12

Em cumprimento ao Despacho n.º 3057/11 (peça n.º 114), do Relator do processo, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, pelo presente Edital fica CITADO ADEMIR



TOMAZ DE LIMA, CPF nº 274.969.619-49, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 31 de janeiro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 184526/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA

INTERESSADO: APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL (CPF: 031.269.169-61)

EDITAL Nº 19/12

Em cumprimento ao Despacho nº 1568/11 (peça nº 34), do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADA APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL, CPF nº 031.269.169-61, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 31 de janeiro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 242201/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBI

INTERESSADO: GUILHERME WOLFF BUENO (CPF: 324.231.258-95)

EDITAL Nº 21/12

Em cumprimento ao Despacho nº 2872/11 (peça nº 5), do Relator do processo, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, pelo presente Edital fica CITADO GUILHERME WOLFF BUENO, CPF nº 324.231.258-95, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 31 de janeiro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 242201/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBI

INTERESSADO: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR (CPF: 032.921.529-92)

EDITAL Nº 22/12

Em cumprimento ao Despacho nº 2872/11 (peça nº 5), do Relator do processo, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, pelo presente Edital fica CITADO ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, CPF nº 032.921.529-92, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 31 de janeiro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N º: 43270/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO Nº 300/12

I - Ciente do contido, determino a instauração e autuação do presente como Tomada de Contas Ordinária.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para o disposto no art. 235, § 2º, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N º: 648089/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO Nº 332/12

Considerando que foi deferido pelo Tribunal Pleno, na sessão de 17 de novembro de 2011, a instauração do conflito de competência requerido pelo interessado no Requerimento nº 579885/11 e que o pedido formulado neste expediente é de idêntico teor, e que resolvido o conflito naqueles autos, a decisão se aplicará aos demais casos análogos, determino o encerramento deste feito.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 59/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 01/12, de 27 de janeiro de 2012, resolve DESIGNAR

I - a servidora CAROLINA WUNSCH MARCELINO, Matrícula nº 51.492-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a execução de trabalhos extraordinários no âmbito do Projeto PAF Social;

II - o trabalho no mutirão será executado pela servidora no período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 2012, conforme cronograma apresentado, ficando sob a responsabilidade do gestor da unidade o seu acompanhamento;

III - será concedida a servidora a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 4, prevista no art. 2º, V, § 4º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros para o período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 60/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

o anexo da Portaria nº 25/12, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 333, de 20 de janeiro de 2012, para que passe a constar na forma que segue e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterado os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



ANEXO DA PORTARIA 60/12

CALENDRÁRIO DE FERIADOS E RECESSOS - 2012

■ Domingos e Feriados ■ Expediente suspenso ■ Recesso

janeiro						
S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

01/01 Confraternização Universal

fevereiro						
S	T	Q	Q	S	S	D
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29			

21/02 Carnaval
20 e 22/02 Expediente suspenso

março						
S	T	Q	Q	S	S	D
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

abril						
S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

06/04 Sexta-Feira da Paixão
11/04 Trindades
30/04 Expediente suspenso

maio						
S	T	Q	Q	S	S	D
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

01/05 Dia do Trabalho

junho						
S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

07/06 Corpus Christi
08/06 Expediente suspenso

julho						
S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

agosto						
S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

setembro						
S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

07/09 Independência do Brasil
08/09 Nossa Sra. da Luz - Padroeira de Curitiba

outubro						
S	T	Q	Q	S	S	D
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

12/10 Nossa Senhora Aparecida

novembro						
S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

02/11 Finados
15/11 Proclamação da República
16/11 Expediente suspenso

dezembro						
S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

21/12 Transferência do feriado de 19/12 (Emanação do Paraná)
25/12 Natal
24/12 a 06/01/2013 Recesso

PORTARIA Nº 61/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 007/2012-CAA, datado de 23 de janeiro de 2012, resolve DESIGNAR

I - os servidores abaixo listados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão para avaliação de veículos, com o objetivo de atribuir valores aos veículos abaixo listados, para posterior dação em pagamento na aquisição de novos veículos;

Servidor	Matrícula	Cargo
ROBERTO DA SILVA RODRIGUES	50.504-8	Técnico de Controle
JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	51.387-3	Analista de Controle
LOIR SCHELITING	50.393-2	Analista de Controle

II - os veículos a serem avaliados pela comissão seguem abaixo listados.

Veículo	Placa	Veículo	Placa
Honda Civic	ARA-3001	Honda Civic	AMZ-8869
Honda Civic	AVH-0018	Honda Civic	AMZ-8872
Honda Civic	ANC-0395	Honda Civic	APO-1978
Honda Civic	AQC-0054	Honda Civic	ANC-0394
Honda Civic	AZC-0505	Blazer	ANH-6519
Honda Civic	AMZ-8870		

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 62/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 002/12, de 26 de janeiro de 2012, da Coordenadoria de Auditoria, resolve REVOGAR

a Portaria nº 298/11, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 291, de 18 de março de 2011, que designou a servidora DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO, Matrícula nº 50.320-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 10, para a Função de Coordenador Adjunto, Nível 1, da Coordenadoria de Auditorias, com efeito financeiro a partir de 23 de janeiro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 63/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 003/12-DTI, de 23 de janeiro de 2012, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve DESIGNAR

I - o servidor ADILSON MARCONDES RIBAS, Matrícula nº 50.077-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a execução de trabalhos extraordinários no âmbito da Diretoria de Tecnologia da Informação para a implantação do novo Sistema de Atos de Pessoal no que se refere ao módulo de Aposentadoria;

II - o trabalho no mutirão será executado pelo servidor no período de 23 de janeiro a 23 de abril de 2012, conforme cronograma apresentado, ficando sob a responsabilidade do gestor da unidade o seu acompanhamento;

III - será concedida ao servidor a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 4, prevista no art. 2º, V, § 4º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros para o período de 23 de janeiro a 23 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 64/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 9/12-DG, de 20 de janeiro de 2012, da Diretoria Geral, resolve DESIGNAR

I - a servidora VIVIAN FELDENS CETENARESKI, Matrícula nº 51.464-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a execução de trabalhos extraordinários no Projeto "Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", conforme solicitado e detalhado no Ofício nº 9/12-DG, de 20 de janeiro de 2012, da Diretoria Geral;

II - os trabalhos serão executados pela servidora no período de 20 de janeiro a 25 de junho de 2012, conforme cronograma apresentado, ficando sob a responsabilidade do gestor da unidade o seu acompanhamento;

III - será concedida aos servidores a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 4, prevista no art. 2º, V, § 4º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros para o período de 20 de janeiro a 25 de junho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 67/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

I - o servidor JORGE CURY NETO, matrícula nº 50.388-6, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para implantar o Projeto Diálogo, com a finalidade de promover quantitativa e qualitativamente a sociabilidade organizacional, oportunizando meios e ambientes virtuais e reais de integração entre os servidores;

II - o Projeto Diálogo será desenvolvido no período de 07 de março a 21 de novembro de 2012, conforme cronograma estabelecido, ficando subordinado ao Programa Gestão Estratégica de Pessoas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 68/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 20059/12-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ELIANE REGINA ROCHA QUEIROZ DE MORAES, Matrícula nº 50.127-1, ocupante do cargo de Consultor Técnico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 7º (sétimo) quinquênio de função pública, completado em 24 de junho de 2011, para ser usufruída a partir de 01 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PORTARIA Nº 69/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 26910/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ CESAR LINHARES MASETTI, Matrícula nº 51.309-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (Primeiro) quinquênio de função pública, completado em 28 de junho de 2011, para ser usufruída a partir de 02 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Elys Dallavalli Spinato Machado Comissão Permanente de Licitação
Mauritânia Bogus Pereira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo
<i>Inativa</i> 4ª Inspeção de Controle Externo	Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ